

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

DÉBORA ROMA DREZZA

**O CONTROLE DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS POR ORGANIZAÇÕES
INTERNACIONAIS:**

Análise das aplicações da Carta Democrática Interamericana pela OEA durante o período de
2001 a 2012

São Paulo

2017

DÉBORA ROMA DREZZA

O CONTROLE DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS POR ORGANIZAÇÕES
INTERNACIONAIS:

Análise das aplicações da Carta Democrática Interamericana pela OEA durante o período de
2001 a 2012

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Arthur Roberto Capella
Giannattasio

São Paulo

2017

DÉBORA ROMA DREZZA

**O CONTROLE DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS POR ORGANIZAÇÕES
INTERNACIONAIS:**

Análise das aplicações da Carta Democrática Interamericana pela OEA durante o período de
2001 a 2012

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

Prof.
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Aos meus pais, que sempre me deram o mundo.

AGRADECIMENTOS

Alguns dias antes de sair a lista de aprovados do vestibular do Mackenzie, sonhei com o meu avô. Neste sonho ele perguntava aos seus netos o que cada um gostaria de fazer da vida e, quando eu disse que queria cursar Direito, ele me falou que seria difícil, mas que valeria a pena. Hoje, chegando ao final da minha faculdade de Direito, vejo que estas palavras nunca foram tão verdadeiras. Por isso, gostaria de agradecer primeiramente ao meu avô Caetano por me acompanhar durante toda esta longa jornada, e, mais do que isso, por estar cuidando de toda a família de onde quer que esteja.

Agradeço também aos meus pais, pois sem o auxílio deles eu não teria conseguido percorrer esta jornada. Eu não tenho palavras para agradecer tudo o que vocês fizeram por mim até hoje. Muito obrigada por todo o apoio que vocês me deram, me dão e ainda me darão. Eu não seria nada sem vocês. Gratidão eterna.

Agradeço à minha família, cada avó, avô, tia, tio, prima, primos e, óbvio, irmão. Obrigada por me ajudarem, de alguma forma, a chegar até onde cheguei e a me formar como ser humano. Agradeço imensamente por ter o mesmo sangue que vocês.

Gostaria de agradecer a todos que passaram pela minha vida profissional enquanto eu estava na faculdade. Aprendi muito com vocês. Obrigada.

Agradeço aos amigos e amigas que me acompanharam durante a faculdade e a elaboração desse trabalho. Obrigada pela paciência e pela amizade, vocês fazem a diferença no meu dia a dia.

Por fim, mas com certeza não menos importante, gostaria de agradecer ao meu orientador, Arthur Capella, por todo o incentivo que me deu desde Haia até aqui. Obrigada por cada comentário e por sempre tentar me empurrar para frente. Sei que tenho muito a melhorar sobre como escrever academicamente ou fazer pesquisas, mas o que sei até agora, aprendi com você. Muito obrigada.

Agradeço a todos do fundo do meu coração!

RESUMO

A presente monografia busca analisar a aplicação da Carta Democrática Interamericana (CDI) em casos de ameaça ou ruptura da ordem democrática, e como a Organização dos Estados Americanos (OEA) atua frente a tais casos. Para tanto, inicialmente, foi traçada a evolução histórica do surgimento da OEA, bem como da sua cláusula democrática. Por meio da análise da Carta da OEA e da CDI, foi possível determinar a competência de atuação de determinados órgãos da Organização no momento de aplicação da CDI. Analisando-se empiricamente os casos nos quais a cláusula democrática foi invocada e aplicada, chegou-se à conclusão de que tal instrumento normativo é dotado de norma de textura aberta, o que permite sua interpretação, bem como possibilita maior abrangência de casos que podem invocar a sua utilização. A pesquisa foi delineada utilizando-se a plataforma de dados do site da Organização dos Estados Americanos, além de análise documental de livros, artigos, tratados internacionais, resoluções, declarações e periódicos concernentes ao tema.

Palavras-chave: Carta Democrática Interamericana. Organização dos Estados Americanos. Cláusula democrática. Mudanças inconstitucionais de governo. Preservação e defesa da ordem democrática.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the application of the Inter-American Democratic Charter (IADC) in cases of threat or unconstitutional disruption of the democratic order and how the Organization of American States (OAS) acts before such cases. In order to do so, at first, it was outlined a historical evolution of OAS emergence, as well as of its democracy clause creation. Through the analysis of the OAS Charter and the IADC, it was possible to determine the competence of certain bodies of the Organization by the moment of the IADC's application. In an empiric analysis of the cases in which the democracy clause was invoked and applied, it was concluded that this setting instrument is provided of an open standard that allows its interpretation, as well as it enables a bigger range of cases that can invoke its use. For data collection, the institutional site of the Organization of American States was used as information platform, besides documental analysis of books, essays, international treaties, resolutions, declarations and journals related to the subject.

Keywords: Inter-American Democratic Charter. Organization of American States. Democracy clause. Unconstitutional changes of government. Safeguard and defense of the democratic order.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1 - RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA CRIAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA).....	13
1.1. A Organização dos Estados Americanos (OEA)	14
1.2. Estrutura organizacional da OEA	16
1.3. Considerações sobre o exposto	18
CAPÍTULO 2 - A ASCENSÃO DA DEMOCRACIA NO CONTEXTO INTERNACIONAL	20
2.1. A promoção da democracia no cenário internacional.....	20
2.1.1. <i>Panorama universal</i>	22
2.1.2. <i>Panorama regional</i>	23
2.2. A criação das cláusulas democráticas pelas organizações internacionais	23
2.2.1. <i>Cláusulas democráticas e organizações internacionais regionais</i>	24
2.2.2. <i>A cláusula democrática e a ONU</i>	25
2.3. Definição do termo “cláusula democrática”	26
2.4. Considerações sobre o exposto	26
CAPÍTULO 3 - A CARTA DEMOCRÁTICA INTERAMERICANA	28
3.1. Do Protocolo de Washington à criação da Carta Democrática Interamericana... 28	
3.2. As discussões havidas durante a elaboração da CDI e as posições adotadas pelos Estados-membros	30
3.3. A posição da Organização dos Estados Americanos frente às considerações de seus Estados-membros	33
3.4. O texto final e análise da Carta Democrática Interamericana.....	35
3.5. Considerações sobre o exposto	38
CAPÍTULO 4 - ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CARTA DEMOCRÁTICA INTERAMERICANA EM CASOS CONCRETOS	40
4.1. Resultados da coleta empírica dos casos de aplicação da Carta Democrática Interamericana	40
4.1.1. <i>Destituição forçada do governo democraticamente eleito (golpe de Estado)</i> .. 40	
4.1.2. <i>Interrupção da ordem democrática</i>	41
4.1.3. <i>Modificação da ordem democrática</i>	42
4.2. Sistematização da atuação da OEA frente às crises analisadas	43
4.3. Considerações sobre o exposto	45
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS	52
APÊNDICE I.....	63

INTRODUÇÃO

Durante o período de 1900 a 1990 houve cerca de 180 mudanças inconstitucionais de governo no continente americano, de forma que a cada ano ocorriam no mínimo duas alterações da ordem democrática na região (ARRIGHI, 2015, p. 236). Embora esta pesquisa tenha sido feita levando-se em consideração um período de tempo recente da história, hoje tais números não se repetem.

Mesmo que o continente americano tenha adotado medidas que visem preservar as instituições democráticas, ainda acontecem ameaças ou ruptura da ordem democrática na região. Desde 2014 ocorrem episódios em dois países sul-americanos nos quais a Organização dos Estados Americanos (OEA) teve de se posicionar sobre o assunto: são os casos do Brasil e da Venezuela.

Em dezembro de 2015, foi apresentado, perante a Câmara dos Deputados brasileira, pedido de *impeachment*, contra a Presidente Dilma Rousseff, a qual estava sendo acusada de ter cometido crimes de responsabilidade (GIANNATTASIO, 2016a, p. 131). Diante da iminência de haver uma crise da ordem democrática, Luís Almagro, Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, se posicionou a favor da Presidente Dilma Rousseff, no sentido de afirmar que o processo de *impeachment* instaurado configura ruptura do regime constitucional do país e fere o princípio da estabilidade democrática (ALMAGRO, 2016).

Ademais, Almagro solicitou à Corte Interamericana de Direitos Humanos a emissão de um parecer consultivo sobre o processo de *impeachment*. Porém, esta emitiu uma Resolução recusando a manifestar-se sobre o assunto, uma vez que futuramente este processo poderia vir a ser objeto de litígio perante a Corte, o que acabaria por cessar sua imparcialidade (item 7 da Resolução - CIDH). A Presidente Dilma Rousseff foi afastada de seu cargo em abril de 2016 e desde então nenhum outro órgão da OEA se manifestou sobre este processo de *impeachment*.

Em relação à Venezuela, o Presidente Nicolás Maduro foi eleito em 2013 (FELIPE, 2013) e, desde 2014, o país passa por uma intensa crise econômica e política (GIANNATTASIO, 2016a, p. 132).

No ano de 2016, a crise se agravou quando deputados da oposição passaram a ocupar a maioria das cadeiras da Assembleia Nacional Venezuelana. A partir deste momento houve embates entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo referentes à lei de anistia de perseguidos políticos e à convocação de referendo propondo a revogação do mandato do presidente eleito, Nicolás Maduro (GIANNATTASIO, 2016a, p. 132).

Em maio de 2016, a Ministra das Relações Exteriores da Venezuela se reuniu com o Conselho Permanente e com o Secretário-Geral para apresentar os fatos que ocorrem em seu país, bem como para discutir a crise na Venezuela (OEA, 2016). Neste mesmo mês, a Assembleia Nacional Venezuelana solicitou a Almagro a aplicação da Carta Democrática Interamericana (CDI) (VENEZUELA. Asamblea Nacional, 2016).

Diante disso, foi convocada uma sessão extraordinária do Conselho Permanente para deliberar sobre a ameaça ou efetiva ruptura da ordem constitucional venezuelana e encontrar meios diplomáticos para resolver a situação (declaração CP/DEC.63 (2076/16)). A OEA atuou de forma a incentivar o diálogo entre as partes conflitantes até abril de 2017, quando a Suprema Corte da Venezuela suspendeu os poderes da Assembleia Nacional (item 1 da Resolução CP/RES. 1078). Este ato foi entendido pelo Conselho Permanente como uma alteração da ordem constitucional, de modo que o órgão passou a insistir em uma atitude do governo venezuelano para garantir a separação dos poderes e restaurar a autoridade constitucional da Assembleia Geral (item 2 da Resolução CP/RES. 1078).

No dia seguinte, a polícia nacional da Venezuela atirou bombas de gás lacrimogêneo e utilizou balas de borracha para dispersar os manifestantes que protestavam contra a remoção dos juízes da Suprema Corte de Justiça. Diante deste episódio, o Secretário-Geral da OEA pediu que o governo parasse de violar o Estado de Direito, bem como restabelecesse a democracia e reconhecesse os direitos civis e políticos de seus cidadãos (ALMAGRO, 2017d).

Três dias mais tarde, em meio a repressões às manifestações que ocorriam na Venezuela, Luís Almagro declarou que: *the believers in democracy in the hemisphere will not accept payment in Venezuelan blood of debts of democracy, liberties, prosperity, Constitution and rights that its rulers have put on the shoulders of the people* (ALMAGRO, 2017c).

Tendo em vista que não houve melhora no cenário venezuelano, em 26 de abril de 2017, o Conselho Permanente editou a Resolução CP/RES. 1079 convocando uma reunião de consulta dos Ministros das Relações Exteriores para discutir a situação na Venezuela. Em resposta imediata, já no dia seguinte, o Presidente Nicolás Maduro anunciou a retirada do país da OEA, pois entende que a Organização está intervindo sem autorização na ordem interna venezuelana e desrespeitando sua soberania (MEZA, 2017b).

No dia 1º de maio de 2017, o Presidente Nicolás Maduro anunciou a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte para redigir nova Constituição para o seu país. Para conseguir tal feito, ele pretende convocar cerca de 500 delegados, sendo que metade destes serão provenientes da base operária. Segundo Maduro, a constituinte será cidadã, popular e operária, conforme os preceitos deixados por Hugo Chávez (MEZA, 2017a).

Diante desta situação, Almagro declarou que a Venezuela está sofrendo uma séria alteração da ordem democrática por um regime que está constantemente violando a sua Constituição e todos os seus princípios fundamentais¹. Acrescenta que uma Assembleia Constituinte convocada baseando-se em discriminação política, violando a Constituição e feita para servir aos interesses do governo é antidemocrática, pois usurpa o poder do povo. Almagro finaliza o seu discurso dizendo que é necessário que a OEA se una ao povo venezuelano para garantir o direito consagrado na Carta Democrática Interamericana em seu artigo 1º: o direito à democracia (ALMAGRO, 2017a)².

Tendo em vista os casos supracitados, assim como os que serão apresentados, é possível fazer um paralelo com os estudos de Guillermo O'Donnell (1996) sobre Estado Burocrático-Autoritário (Estado BA). Para este autor, o Estado BA é caracterizado por acentuar a instabilidade econômica e social da população, além de eliminar partidos políticos e extinguir processos judiciais considerados inconsistentes com a nova ordem constitucional (O'DONNELL, 1996, p.61), tal como acontece com a Venezuela.

Este autor criou a teoria do Estado BA para demonstrar que os regimes autoritários predominantes no continente americano seguem a mesma concepção. Ademais, ele entende que a América Latina, em especial, não conseguirá atingir os ideais democráticos, tendo em vista seus reiterados episódios de mudanças inconstitucionais de governo (O'DONNELL, 1996).

Diante deste posicionamento, o presente estudo foi iniciado crendo-se que a Carta Democrática Interamericana e os demais documentos normativos referentes à preservação e defesa da ordem democrática da OEA não eram eficazes e, portanto, não atingiam seu objetivo. Contudo, após a análise dos casos em que a CDI foi aplicada, chegou-se à conclusão diversa, de modo a compreender que tal instrumento jurídico, por ter norma de textura aberta, atinge sua finalidade conforme idealizado desde o princípio de sua constituição. É o que se pretende demonstrar.

Esta monografia se estruturou a partir de uma metodologia qualitativa baseada em análise documental de fontes primárias e secundárias. O método de coleta se centrou em fontes

¹ Almagro se posicionou neste sentido, tendo em vista que o artigo 347 da Constituição da Venezuela determina que somente o povo deve requerer a instituição de uma Assembleia Constituinte, o presidente não detém este poder, o que configura tal ato de Maduro como inconstitucional (ALMAGRO, 2017a).

² Em tempo: em 9 de maio de 2017 cerca de 70 civis foram presos e levados a julgamento em tribunais militares, medida que afronta o artigo 261 da Constituição da Venezuela, a qual determina que tais tribunais têm competência somente para julgar crimes de natureza militar (G1 MUNDO, 2017). Ainda que o Presidente Nicolás Maduro não tenha se pronunciado sobre este episódio, Almagro declarou que esta situação configura elemento típico de uma ditadura e que a acusação de civis por promotores militares é absolutamente sem sentido no mundo jurídico. Adicionalmente, Almagro disse que, diante desta situação, os direitos e garantias básicos do devido processo legal não existem mais na Venezuela e que o seu Estado de Direito está morto (ALMAGRO, 2017b).

primárias e secundárias relativas à atuação da OEA frente às crises da ordem democrática ocorridas desde a entrada em vigor da Carta Democrática Interamericana, em 2001, até o ano de 2012, com o *impeachment coup* do presidente do Paraguai, Fernando Lugo. As fontes primárias utilizadas são: a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Declaração de Santiago do Chile, a Resolução 1080, o Protocolo de Washington de 1992, a Carta Democrática Interamericana, Resoluções e Declarações de órgãos da OEA e tratados de outras organizações internacionais concernentes ao tema. Como fontes secundárias, utilizaram-se contribuições de literatura jurídica especializada sobre o tema, bem como notícias pertinentes divulgadas por periódicos.

O texto está dividido em 4 capítulos. O primeiro capítulo visa apresentar o contexto histórico no qual a Organização dos Estados Americanos foi criada (1.1.), bem como sua estrutura organizacional, apontando os órgãos competentes para dar efetividade à aplicação da Carta Democrática Interamericana (1.2.).

O segundo capítulo é dividido em 3 partes. A primeira parte tem por objetivo demonstrar em que cenário internacional a democracia encontrou espaço para ser promovida, sendo apresentados, dessa forma, um panorama universal (2.1.1.) e um panorama regional (2.1.2.). Já a segunda parte deste capítulo (2.2.) visa demonstrar o surgimento das cláusulas democráticas no cenário internacional, o qual também é subdividido em regional (2.2.1) e universal (2.2.2.). E, por fim, a terceira parte deste capítulo apresentará o conceito do termo “cláusula democrática” (2.3.).

O terceiro capítulo demonstrará o arcabouço jurídico vigente sobre a promoção e defesa da democracia no continente americano, dando-se maior enfoque à Carta Democrática Interamericana e ao histórico de sua elaboração (3.1.). Em seguida, serão demonstradas as posições dos Estados-membros em relação ao texto da CDI enquanto este estava sendo redigido pelo comitê responsável (3.2.). Além disso, será demonstrada a posição adotada pela OEA frente às proposições de seus Estados-membros em relação à CDI (3.3.) e, ao final deste mesmo capítulo, será analisado o documento normativo em questão, demonstrando-se sua estrutura final, órgãos competentes para sua efetivação e métodos adotados para defender e promover a democracia em caso de ameaça ou ruptura da ordem democrática (3.4.).

Por fim, o quarto capítulo tratará de analisar a aplicação da Carta Democrática Interamericana em casos concretos ocorridos durante o período de 2001 a 2012. A análise completa destes casos foi feita no Apêndice I desta monografia, de forma que o referido capítulo apenas abordará questões pontuais dos casos apresentados no corpo de seu texto. Este capítulo está dividido de forma a demonstrar os resultados da coleta empírica dos casos e a

correspondência de cada um deles aos critérios de classificação de invocação da CDI (4.1.). Ao final será analisada a atuação da OEA frente às crises institucionais democráticas, análise esta que será sistematizada em uma escala de 1 a 10, conforme a intensidade de atuação da Organização (4.2.).

O presente texto conclui que, embora a história do continente americano seja demarcada por mudanças inconstitucionais de governo, a região conseguiu desenvolver instrumentos normativos capazes de evitar que tais episódios se repitam. Desde sua carta constitutiva, a OEA se preocupa em promover e defender a ordem democrática no continente americano. Porém, é com a criação da CDI que o ordenamento jurídico regional passa a ser dotado de um instrumento jurídico específico, que possibilita a aplicação de medidas contra Estados-membros que rompam com a ordem democrática.

Não obstante os Estados-membros terem se posicionado, durante a elaboração do texto da CDI, no sentido de que as disposições normativas estavam muito abrangentes, ao final houve concordância de que a norma de textura aberta deste documento é essencial para a sua aplicação nos mais diversos casos, conforme se depreende a partir da análise dos casos concretos. A restrição da possibilidade de interpretação das normas impossibilitaria sua aplicação em determinadas situações, não atingindo a sua finalidade.

CAPÍTULO 1 - RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA CRIAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA)

A lenta evolução das relações inter-estatais fez com que os primeiros contornos para a criação de organizações internacionais se dessem apenas em meados do século XIX, momento no qual ocorreu a institucionalização do Direito Internacional (MAZZUOLI, 2012, p.609). Durante este período, os Estados se relacionavam conforme os pressupostos do Direito Internacional da coexistência, ou seja, as relações inter-estatais eram moldadas para e pelos Estados, o que impedia a subordinação destes a qualquer entidade política independente ou a uma autoridade superior (GIANNATTASIO, 2016b, p.58).

Somente após a Segunda Guerra Mundial que os Estados uniram-se em grupos a fim de defender interesses em comum, bem como para fortalecer a existência de mecanismos e instituições internacionais capazes de conciliar seus atritos e divergências (MAZZUOLI, 2012, pp.610-611).

Após tal mudança de comportamento dos Estados, o Direito Internacional teve de ser moldado às novas circunstâncias, de modo que foi necessário introduzir no ordenamento jurídico internacional normas capazes de satisfazer interesses e necessidades comuns por meio de instituições comuns. Surge então o Direito Internacional da cooperação, o qual abandona o uso exclusivo das relações diplomáticas e concentra-se na cooperação institucionalizada (GIANNATTASIO, 2016b, p.59), permitindo o aumento do número de organizações internacionais ao redor do globo (AMARAL JÚNIOR, 2013, p.186).

A Organização dos Estados Americanos foi idealizada em um momento histórico no qual o Direito Internacional da cooperação estava cada vez mais evidente, e o objetivo de sua criação foi o de estabelecer a cooperação entre os Estados americanos nas mais diversas áreas transnacionalmente conectadas. Entretanto, ainda que esta organização tenha diversos objetivos, somente serão tratados os objetivos referentes à defesa e à promoção da democracia no continente americano, a qual tão só poderá ser alcançada através de normas jurídicas internacionais caracterizadas pelo fato de serem normas de obrigação positiva e que vinculam os Estados para o atingimento do objetivo comum (GIANNATTASIO, 2016b, p. 59).

Porém, antes mesmo de analisar as normas jurídicas internacionais referentes à ordem democrática desta Organização, faz-se necessário apresentar suas características constitutivas e estruturais essenciais. Dessa forma, o presente capítulo demonstrará o histórico de criação da OEA, bem como fará breve análise de sua estrutura organizacional.

1.1. A Organização dos Estados Americanos (OEA)

Em 1888, o Secretário de Estado dos Estados Unidos da América, James G. Blaine, convidou os governos do México, da América Central e do Sul, do Haiti, de Santo Domingo e do Império do Brasil para reunirem-se, em Washington/DC, a fim de realizar a Primeira Conferência Internacional Americana, a qual teria por objetivo

[...] discutir y recomendar a los respectivos Gobiernos la adopción de un plan de arbitraje para el arreglo de los desacuerdos y cuestiones que puedan en lo futuro suscitarse entre ellos; de tratar de asuntos relacionados con el incremento del tráfico comercial y de los medios de comunicación directa entre dichos países; de fomentar aquellas relaciones comerciales reciprocas que sean provechosas para todos y asegurar mercados más amplios para los productos de cada uno de los referidos países (BLAINE, 1888).

A partir de então sucessivas conferências ocorreram, tendo estas sido celebradas até meados da década de 1970. Daí em diante, a Assembleia Geral da OEA se encarregou de reunir os Estados americanos anualmente com o objetivo de discutir assuntos do interesse da comunidade do continente americano (ARRIGHI, 2008, p.606).

A Nona Conferência Americana³, realizada em Bogotá, em 1948, adotou a Carta Constitutiva da OEA⁴. A institucionalização da OEA contou com a participação de 21 Estados⁵ e, atualmente, participam da Organização todos os países independentes do continente americano e que ratificaram a Carta da OEA⁶ (artigo 4 da Carta da OEA).

Porém, vale salientar que a Carta da OEA sofreu alterações durante o decorrer dos anos. A primeira reforma a este instrumento jurídico se deu em 1967 com o Protocolo de Buenos Aires, o qual decidiu que a estrutura da Organização seria modificada de modo a garantir maior flexibilidade quanto à tomada de decisões (MELLO, 1995, p.72), além de substituir as conferências que ocorriam apenas a cada cinco anos por sessões anuais da Assembleia Geral.

Ademais, esta reforma incluiu à estrutura organizacional da OEA o Comitê Jurídico Interamericano (artigo 105 e seguintes do Protocolo de Buenos Aires) e a Comissão Interamericana dos Direitos do Homem (artigo 112 do Protocolo de Buenos Aires), bem como

³ Além da adoção da Carta Constitutiva da OEA, também foram assinados o Tratado Americano de Solução Pacífica de Controvérsias (Pacto de Bogotá) e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

⁴ Neste momento a OEA conta com os seguintes órgãos: Conferência Internacional, Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, Conselho e Secretariado (MELLO, 1995, p. 71).

⁵ Os Estados-membros que participaram da criação da OEA foram: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

⁶ Contudo, vale destacar que existe a possibilidade de outros Estados participarem das reuniões, sendo classificados como observadores permanentes (artigo 8 do Regulamento da Assembleia Geral da OEA).

acrescentou maiores detalhes ao capítulo concernente ao desenvolvimento econômico e social (artigo 29 e seguintes do Protocolo de Buenos Aires).

Nova reforma à Carta da OEA ocorreu no ano de 1985, com o Protocolo de Cartagena das Índias, o qual modificou matérias de ordem política, de forma a numerar os objetivos da Organização para a consolidação da democracia representativa⁷, além de autorizar o Secretário-Geral a tratar sobre assuntos relativos à paz, segurança e desenvolvimento dos órgãos políticos (artigo 116 do Protocolo de Cartagena das Índias). Adicionalmente, houve mudanças quanto à competência do Conselho Permanente em relação às soluções pacíficas de controvérsias (artigo 91 do Protocolo de Cartagena das Índias), e também foram estabelecidas novas condições para que fosse possível ser membro da OEA (artigo 8 do Protocolo de Cartagena das Índias).

Em 1990, com o fim dos regimes autoritários no continente americano, a Assembleia Geral adotou a primeira resolução que permite à Organização aplicar certas medidas contra um Estado-membro que desrespeite a ordem democrática (ARRIGHI, 2011, p.300). Porém, tal inovação somente se consolidou com o Protocolo de Washington de 1992, o qual reformou a Carta da OEA de modo a introduzir nova redação ao artigo 9, que permitiria, a partir de então, a suspensão de um Estado-membro em todos os órgãos da OEA caso o governo deste país fosse deposto pelo uso da força.

Por fim, o Protocolo de Managua de 1993 trouxe novas modificações à estrutura interna da Organização: foi criado o Conselho Interamericano pelo Desenvolvimento Integral, o qual trataria de todos os assuntos relacionados a questões econômicas, sociais e culturais (artigo IV do Protocolo de Managua de 1993).

Em relação às questões procedimentais concernentes às reformas da Carta da OEA, salienta-se que estas entram em vigor a partir do momento em que são ratificadas por dois terços dos Estados-membros, vinculando apenas os seus signatários (artigos 140 e 142 da Carta da OEA)⁸.

Dessa forma, embora tenha havido quatro reformas à Carta da OEA, nem todas elas obrigam todos os Estados-membros a partir do momento em que passam a vigorar. Isso se dá, pois, ainda que todos os Estados-membros tenham ratificado a Carta da OEA e o Protocolo de

⁷ Esta modificação acrescentou à Carta da OEA a alínea “b” do artigo 2, a qual prevê que a Organização irá “promover e consolidar a democracia representativa, respeitando o princípio da não-intervenção”.

⁸ Diante disso, a reforma somente vinculará os Estados-membros que a ratificaram (no caso, deve haver, no mínimo, dois terços de Estados-membros ratificando-a, a fim de que esta entre em vigor), de modo que os demais Estados-membros que não a ratificaram (até um terço destes) poderão ficar excluídos de qualquer obrigação lá determinada. Portanto, se um Estado-membro opta por não ratificar alguma reforma da Carta da OEA, as disposições e obrigações lá dispostas não o vinculará (ARRIGHI, 2004, p. 23).

Buenos Aires, algumas outras reformas não foram ratificadas por todos estes⁹, de modo que quando há mudanças na Carta, nem todos os Estados-membros estão vinculados.

1.2. Estrutura organizacional da OEA

Conforme determina o Capítulo VIII de sua carta constitutiva, a estrutura organizacional da OEA é: (i) Assembleia Geral; (ii) Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores; (iii) Conselhos; (iv) Comissão Jurídica Interamericana; (v) Comissão de Direitos Humanos; (vi) Secretaria Geral; (vii) Conferências Especializadas; e (viii) Organismos Especializados.

Levando-se em consideração a extensão da estrutura organizacional da OEA, somente serão apresentadas as características essenciais da Assembleia Geral, da Secretaria Geral e do Conselho Permanente, pois apenas estes órgãos detêm, segundo os artigos da Carta Democrática Interamericana, competência no processo de avaliação e aplicação das regras pertinentes à preservação da ordem democrática.

Dessa forma, em relação aos órgãos de representação governamental encabeçados pela Assembleia Geral e pelos Conselhos, é garantida a participação de todos os Estados-membros nas reuniões, sendo que cada um tem apenas um voto e as decisões são tomadas de acordo com a maioria, quando não por consenso (como é mais recorrente atualmente). Porém, vale ressaltar que alguns casos requerem maioria de dois terços, mas, em hipótese alguma, existe o direito ao veto (artigos 56 e 59 da Carta da OEA).

A Assembleia Geral é o órgão máximo da Organização (artigo 54 da Carta da OEA) e sua competência está definida no Capítulo IX da Carta da OEA. Este mesmo capítulo estatui que deverá haver, anualmente, uma reunião da Assembleia Geral, preferencialmente no segundo trimestre de cada ano¹⁰ (artigo 43 do Regulamento da Assembleia Geral), sendo o local da reunião escolhido de acordo com o princípio do rodízio (artigo 57 da Carta da OEA).

As resoluções da Assembleia Geral são obrigatórias para os órgãos inferiores da Organização a que se dirigem quando lhes são dadas instruções, lhes fixam atividades a cumprir, designam seus integrantes, entre outros. Porém, estas resoluções são meramente recomendatórias para os Estados-membros em sua qualidade de Estados separadamente, e não como membros de um órgão da OEA (ARRIGHI, 2008, pp. 615-616).

⁹ Países que não ratificaram o Protocolo de Cartagena das Índias de 1985: Belize, Canadá, Guiana, Haiti, Trindade e Tobago e Estados Unidos. Países que não ratificaram o Protocolo de Washington de 1992: Granada, Haiti, Jamaica, Santa Lucia, São Cristóvão e Nevis e Suriname.

¹⁰ Em outubro de 2016, por exemplo, ocorreu o 51º Período Extraordinário de Sessões, na cidade de Washington, D.C.

Por sua vez, o Conselho Permanente é composto por um representante de cada Estado-membro, sendo que tal representante deve ter, no mínimo, o cargo de embaixador (artigo 80 da Carta da OEA). Este órgão tem, dentre outras finalidades, a incumbência de manter as relações amistosas entre os Estados-membros, de modo a incentivar e auxiliar na resolução pacífica de controvérsias (artigo 84 da Carta da OEA).

Além disso, o Conselho Permanente também é responsável por executar as decisões da Assembleia Geral e/ou da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores (artigo 91, alínea “a”, da Carta da OEA), caso tal execução não tenha sido conferida a nenhum outro órgão.

Adicionalmente, é possível que o Conselho Permanente convoque um período extraordinário de sessões da Assembleia Geral, desde que tal convocação seja aprovada por dois terços dos Estados-membros (artigo 58 da Carta da OEA).

Em relação à Secretaria Geral, esta tem por função, dentre outras, cumprir os encargos que a Assembleia Geral lhe incumbir, por meio da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores e dos Conselhos (artigo 107 da carta da OEA). A competência da Secretaria Geral, do Secretário-Geral e do Secretário-Geral Adjunto está descrita no Capítulo XVI da Carta da OEA, porém, salienta-se que uma de suas principais atribuições é a de lutar contra a pobreza crítica¹¹ (artigo 111 da carta da OEA), luta diretamente ligada ao empenho pela consolidação da democracia representativa.

O Secretário-Geral será eleito pela Assembleia Geral para cumprir mandato de cinco anos, não podendo haver reeleição, e seu sucessor não poderá ter a sua mesma nacionalidade (artigo 108 da Carta da OEA). Além disso, o Secretário-Geral tem a prerrogativa de participar de qualquer reunião da Organização, porém, sem direito a voto (artigo 110 da Carta da OEA).

Em relação às questões procedimentais atinentes à Carta Democrática Interamericana, a partir do momento que um Estado-membro “considerar que seu processo político institucional democrático ou seu legítimo exercício do poder está em risco”, poderá requerer assistência ao Conselho Permanente ou à Secretaria Geral para fortalecer e preservar a democracia em seu território¹² (artigo 17 da CDI).

¹¹ A alínea “f” do artigo 2 da Carta da OEA prevê que “a eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e da consolidação da democracia representativa e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos”.

¹² Ressalta-se que qualquer Estado-membro ou até mesmo o Secretário Geral poderão solicitar ao Conselho Permanente que convoque reunião imediata para avaliar os riscos de ruptura da ordem democrática em algum dos países da OEA (artigo 20 da CDI). Dessa forma, essa prerrogativa não é apenas do Estado-membro em crise, a preservação da democracia compete a todos aqueles que fazem parte da organização.

Caso a situação seja muito grave, é possível que o Secretário-Geral ou o Conselho Permanente, desde que haja solicitação por parte do Estado-membro afetado, visitem o país em crise com a ordem democrática, a fim de analisar a situação. O Secretário-Geral ficará incumbido de elaborar um relatório a ser enviado ao Conselho Permanente informando os fatos ali constatados, e então será realizada uma avaliação coletiva e, se necessário, serão tomadas decisões visando à preservação da democracia naquela região (artigo 18 da CDI).

Inicialmente, o Conselho Permanente determinará a realização de gestões diplomáticas para tentar normalizar a situação. Entretanto, caso este método reste infrutífero, será convocado período extraordinário de sessões da Assembleia Geral, a fim de se adotar conjuntamente medidas que visem resolver a crise (artigo 20 da CDI).

Se constatada a efetiva ruptura da ordem democrática em um de seus Estados-membros, a Assembleia Geral, após as devidas deliberações, poderá determinar, mediante o voto de dois terços dos Estados-membros, a suspensão daquele Estado-membro do exercício de seu direito de participação na Organização (artigo 21 da CDI).

Portanto, o destaque dado a estes órgãos em específico se justifica pelo fato de que, no momento da aplicação da Carta Democrática Interamericana, a atuação da Assembleia Geral, do Conselho Permanente e da Secretaria Geral se fazem necessárias.

1.3. Considerações sobre o exposto

No momento inicial do surgimento das primeiras organizações internacionais, o Direito Internacional era regido pelos pressupostos da coexistência, o que caracterizava a vontade dos Estados em não se submeter à uma instituição que pudesse vir a afetar sua soberania. Entretanto, com o passar dos tempos, foi-se percebendo que as relações inter-estatais estavam cada vez mais recorrentes, o que acabou por alterar o papel das organizações internacionais no cenário mundial.

Os primeiros passos que foram dados rumo à criação da OEA delinear-se neste contexto: o de crescimento da ideia de um Direito Internacional da cooperação e da preocupação dos Estados em criar mecanismos de cooperação mútua.

Porém, embora estes primeiros passos tenham sido dados em 1888, a institucionalização da OEA somente ocorreu em 1948, com a presença de 21 dos atuais 35 Estados-membros da Organização¹³.

¹³ Em ordem alfabética, os 35 Estados-membros da OEA são: Antígua e Barbuda, Argentina, Barbados, Bahamas, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, Equador, El Salvador, Estados

Após sua constituição, com o decorrer dos anos, mostrou-se necessário reformar a Carta da OEA a fim de alterar sua estrutura organizacional (Protocolo de Buenos Aires de 1967 e Protocolo de Managua de 1993), alterar parte das competências de alguns de seus órgãos (Protocolo de Cartagena das Índias de 1985), ou introduzir nova redação a seus artigos (Protocolo de Washington de 1992).

Para os fins de análise da defesa e promoção da democracia, o Protocolo de Washington é a reforma mais relevante da Carta da OEA, tendo em vista que a alteração da redação do artigo 9 da Carta constitutiva desde então permite que um Estado-membro seja suspenso da Organização caso venha a sofrer ruptura de sua ordem democrática¹⁴.

Entretanto, reitera-se que tal suspensão não ocorre repentinamente. Anteriormente a esta decisão, que somente poderá ser tomada pela Assembleia Geral mediante o voto de dois terços dos Estados-membros, o Conselho Permanente e a Secretaria Geral devem tomar as devidas medidas a fim de evitar a suspensão do Estado-membro, como, por exemplo, enviar missões de observação e/ou adotar medidas diplomáticas (utilização dos bons ofícios, e.g.).

Ainda que a estrutura organizacional da OEA seja dotada de vários órgãos, somente a Assembleia Geral, o Conselho Permanente e a Secretaria Geral são capazes de promover e defender a democracia representativa no continente americano conforme vislumbra tanto a Carta da OEA quanto a Carta Democrática Interamericana.

Unidos da América, Grenada, Guatemala, Guiana, Jamaica, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

¹⁴ Outrossim, este protocolo também acrescentou como um dos princípios da OEA a “promoção e consolidação da democracia representativa, desde que respeitado o princípio da não-intervenção” (artigo 2, alínea “b”, do Protocolo de Washington).

CAPÍTULO 2 - A ASCENSÃO DA DEMOCRACIA NO CONTEXTO INTERNACIONAL

A palavra “democracia” tornou-se um conceito eletivo nos dias de hoje. A etimologia do termo vem do grego *demos* (povo) e *kratos* (governo), ou seja, seu significado mais simples é governo do povo (CHARLESWORTH, 2013, p. 54)¹⁵.

Embora o conceito de democracia já exista desde a Grécia Antiga, a preocupação com o estabelecimento das instituições e processos democráticos somente surgiu após a Guerra Fria, momento no qual o mundo despertou para a necessidade de estabelecer a ordem democrática como objetivo a ser alcançado e mantido. Foi a partir de então que os documentos normativos voltados a esta missão passaram a ser criados.

O presente capítulo tratará de mostrar como a democracia ascendeu no contexto internacional e em que cenário as cláusulas democráticas foram criadas a fim de preservar a ordem democrática recém-estabelecida. Ademais, será trazido ao final deste capítulo a definição do termo “cláusula democrática”.

2.1. A promoção da democracia no cenário internacional

A promoção da democracia no cenário internacional se iniciou, de fato, após o fim da Guerra Fria (EHM; WALTER, 2015, p. 3). A relação entre segurança, democracia e desenvolvimento foi reformulada e certas políticas passaram a ser utilizadas como instrumento para a promoção do regime democrático, abrindo portas para a possibilidade de aplicação de embargos econômicos, caso houvesse algum tipo de crise democrática (HOFFMANN, s.d., p. 3).

Durante a Guerra Fria ocorreram diversos choques ideológicos, sanções e divisões de regiões. As ditaduras e guerras civis afastaram completamente a democracia, e culminaram em um total desrespeito aos direitos humanos (ARRIGHI, 2015, p. 226). Todavia, diante de tamanha autodestruição, no decorrer e principalmente após o término da Guerra Fria, os países

¹⁵ Apenas a título informativo, é importante ressaltar que, embora haja esta definição clássica, Jürgen Habermas desenvolveu um estudo comparando duas concepções de política: a liberal e a republicana, sendo que ao final, criou uma concepção procedimental de política deliberativa (1994, p.1). Neste estudo o autor destaca que a posição liberal e a republicana divergem sobre alguns aspectos em relação à democracia. Segundo Habermas (1994, p. 6), os liberais entendem que o processo democrático se afirma através de compromissos entre interesses concorrentes. Já os republicanos acreditam que a democracia se afirma por meio de um discurso ético e político, e as deliberações podem depender do consenso estabelecido culturalmente e compartilhado pelos cidadãos. Diante desta antítese de ideias, Habermas cria e defende o conceito de política deliberativa, a qual compatibiliza a ideia de justiça – representada pelos direitos humanos liberais – com o ideal de solidariedade republicano-comunitarista. Com isso, a política deliberativa associa ao processo democrático conotações normativas mais fortes que no modelo liberal, no entanto mais fracas que no modelo republicano.

perceberam que a democracia e os direitos humanos são “condições de valores universais e inquestionáveis em todas as partes do globo” (SILVA, 2004, p. 480). Tal valorização é evidenciada pelo grande número de Estados que então adotaram o regime democrático, bem como pela ampla produção normativa no plano internacional que estabelece, para os sujeitos internacionais, o compromisso com o respeito às instituições democráticas e aos direitos humanos (PEREIRA, 2016, p. 96).

A adoção do regime democrático por um Estado marca, primeiramente, mudanças em seu âmbito interno, de modo que as decisões em prol do bem-estar dos cidadãos deverão ser tomadas seguindo-se o processo democrático e o interesse da maioria deverá prevalecer (COGOLATI, HAMID & VANSTAPPEN, 2015, p. 12).

Este método de processo decisório acaba por influenciar os Estados nas suas tomadas de decisões em âmbito internacional, trazendo para os tratados internacionais a noção de que determinados bens podem e devem beneficiar a todos, sem haver qualquer tipo de exclusão (COGOLATI, HAMID & VANSTAPPEN, 2015, p. 16). É o caso da democracia, cujo pressuposto implica em ouvir a opinião de todos, sem exceção, para que somente então seja tomada a decisão.

A ideia de inserir nas legislações internas ou externas o processo democrático dá à população mundial a sensação de que não há a necessidade de rivalidade entre grupos étnicos, e que ninguém será excluído do processo decisório. A opinião de cada grupo tem o mesmo peso e importância e este entendimento é o princípio fundamental que rege o que se denomina “bens públicos globais”.

Os bens públicos globais se referem àqueles bens em que não há rivalidade ou excludibilidade, como é o caso do direito ao regime democrático, o qual deve ser garantido a todos, sem exceção. Analogamente, um bem público global pode ser comparado a um farol que permanece em uma ilha, o qual poderá servir e beneficiar qualquer marinheiro que dele precise (não rivalidade), sem interferir na possibilidade de que outros o utilizem (não-excludibilidade) (COGOLATI, HAMID & VANSTAPPEN, 2015, p. 5).

Dessa forma, a democracia e todas as questões que a abarcam deve ser tratada como bem público global e ser propagada por meio de tratados internacionais, os quais começaram a ser elaborados com este ideal após o término da Guerra Fria. A propagação dos valores democráticos, como bens públicos globais, pode ser dividida em dois panoramas: o universal e o regional. Diante disso, dividir-se-á tais panoramas a fim de garantir uma melhor compreensão de cada momento histórico, região e documentos normativos.

2.1.1. Panorama universal

Se analisados os documentos internacionais universais, é possível encontrar inúmeros instrumentos jurídicos que trazem ideias de maior participação pública nas decisões como, por exemplo, as resoluções da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (Resolução A/RES/60/251) e outras normativas aprovadas pela antiga Comissão de Direitos Humanos da ONU.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral da ONU, já dispunha em seu artigo XXI, item 3, que a vontade do povo deveria ser expressa “em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto”. Porém, ressalta-se que esta disposição não é equivalente a uma cláusula democrática, vez que a DUDH não foi elaborada com o propósito de possuir força normativa, sendo, assim, apenas uma Resolução da Assembleia Geral da ONU. Entretanto, mesmo não tendo força jurídica vinculante, os países têm a obrigação de respeitar os direitos proclamados nesta declaração¹⁶ (PIOVESAN, 2013, p. 208).

A institucionalização da preocupação com a legitimidade e boa governança no plano universal começou com uma série de conferências para as recém-instauradas democracias (WOO, 2000, p. 370). A primeira conferência aconteceu em junho de 1988, na cidade de Manila, nas Filipinas, e dela participaram apenas 13 países¹⁷. Contudo, a ideia se espalhou rapidamente e em 1994, 74 Estados participaram da segunda conferência, agora realizada na cidade de Manágua, na Nicarágua.

Entretanto, o trabalho da ONU não foi o suficiente para coibir tentativas de mudanças inconstitucionais de governo. Daí porque o trabalho desenvolvido por algumas organizações internacionais regionais serviu como alavanca para que a democracia alcançasse o plano internacional e viesse a ser vista como um fator importante a ser discutido.

¹⁶ Por outro lado, há corrente doutrinária que afirma que a DUDH foi criada com o propósito de ter força jurídica vinculante, pois tal Declaração possui todos os costumes internacionais e princípios gerais do Direito Internacional. Além disso, corrobora este entendimento o fato de que diversos outros tratados e resoluções foram pautados na DUDH, o que acaba por caracterizá-la como fonte de direito. Portanto, seguindo este entendimento, a DUDH deve ser respeitada não apenas pelos Estados signatários, mas por todos os Estados-membros da ONU, vez que suas disposições integram o direito costumeiro internacional (PIOVESAN, 2013, pp. 208-209).

¹⁷ Os países que participaram da Conferência foram: Filipinas, Argentina, Brasil, República Dominicana, Equador, Grécia, Honduras, Nicarágua, Peru, Portugal, El Salvador, Espanha e Uruguai.

2.1.2. Panorama regional

No continente americano, a luta pela consolidação da ordem democrática se iniciou quando da assinatura da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, em 4 de julho de 1776 (EHM; WALTER, 2015, pp. 3-4), e continuou sendo propagada por este país desde então.

Durante o seu governo, o Presidente Thomas Jefferson (1801-1809) deu à democracia um papel relevante no reconhecimento de governos e esta ideia voltou à tona com o desenvolvimento da Doutrina Tobar¹⁸, idealizada pelo Ministro das Relações Exteriores do Equador, Carlos Tobar, e posteriormente adotada no *General Treaty of Peace and Amity between the Central American States*, celebrado em 20 de dezembro de 1907 e renovado em 7 de fevereiro de 1923 (EHM; WALTER, 2015, p. 4).

Já o Presidente Woodrow Wilson declarou guerra contra a Alemanha na Primeira Guerra Mundial seguindo o discurso de que *the world must be made safe for democracy* (WHITEHEAD, 1991, p. 5), enquanto o Presidente Franklin Delano Roosevelt, após a finalização da Guerra do Chaco, em 1936, propôs a celebração de uma conferência interamericana para consolidar a paz no continente americano, bem como para prevenir o surgimento de novos conflitos e fortalecer os vínculos jurídicos e econômicos da região (ARRIGHI, 2008, p. 617).

A conferência interamericana ocorreu na cidade de Buenos Aires e acabou por gerar a Resolução XXVII, a qual afirma a existência de uma identidade comum nas formas democráticas de governo e de uma “democracia solidária na América” (ARRIGHI, 2008, p. 617).

Além disso, em 1940, o Presidente Roosevelt propôs converter seu país em um grande arsenal para a democracia, e desde então os Estados Unidos age de modo a tentar preservar o regime democrático, incentivando, inclusive, a intervenção em determinados países a fim de resguardar a democracia, tendo como discurso base os princípios da Doutrina Monroe (ARRIGHI, 2008, p. 618).

2.2. A criação das cláusulas democráticas pelas organizações internacionais

Embora a preocupação com a proteção e defesa da democracia tenha se iniciado no plano universal, a criação de documentos normativos que visam dar efetividade a esta

¹⁸ De acordo com a Doutrina Tobar, um governo somente poderá ser reconhecido se tiver chegado ao poder através de meios legitimamente democráticos (EHM; WALTER, 2015, p. 4).

preocupação aconteceu, inicialmente, no plano regional para depois ser propagada no plano universal. A explanação deste contexto será feita primeiramente levando-se em consideração os acontecimentos regionais para, somente então, haver a análise das movimentações universais em prol da criação das cláusulas democráticas.

2.2.1. Cláusulas democráticas e organizações internacionais regionais

A Carta da OEA, desde o momento de sua constituição, já compromete todos os seus Estados-membros, através do Pacto de Bogotá¹⁹, a defender *the free and sovereign rights of their peoples to govern themselves in accordance with their democratic aspirations* (WHITEHEAD, 1991, p. 5).

Entretanto, mesmo havendo esta disposição legal já em 1948, nem sempre a Organização conseguiu lidar com as situações que aconteceram (e ainda acontecem) no continente americano. Por mais que, naquela época, os países americanos tivessem escolhido o modelo republicano e os regimes democráticos como forma de governo em suas constituições, a realidade mostrou-se bastante diversa. A OEA precisou criar, alguns anos depois, outros métodos para reforçar a importância da democracia na região (ARRIGHI, 2015, p. 225), conforme será tratado no próximo capítulo.

A Carta Democrática Interamericana em si só veio a ser adotada em 2001, de modo que desde a criação da OEA até a adoção deste documento normativo passaram-se 53 anos; ou seja, houveram muitas resoluções, muitas sessões da Assembleia Geral e muitos regimes autoritários. Entretanto, mesmo diante destas condições, a OEA foi pioneira na criação deste instrumento jurídico que visa a preservação do regime democrático (HOFFMANN, s.d., p. 1).

Por outro lado, quase que em paralelo com a criação da OEA, em maio de 1949, dez países democráticos do Oeste Europeu²⁰, criaram o Conselho da Europa²¹, o qual não somente os comprometeu a respeitar o Estado de Direito, como também os direitos humanos e direitos fundamentais, de modo que, se tais princípios fossem desrespeitados, haveria a suspensão dos membros destes governos (artigos 8 e 9 do Estatuto do Conselho da Europa).

¹⁹ Assinado em 30 de abril de 1948, na cidade de Bogotá, o denominado *American Treaty on Pacific Settlement* ou *Pact of Bogotá*. Este documento teve por escopo acrescentar algumas disposições ao Artigo XXIII da Carta da OEA.

²⁰ Os países em questão eram Bélgica, Dinamarca, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Holanda, Noruega, Suécia e Reino Unido.

²¹ O Conselho da Europa foi criado por meio do documento oficial denominado “Estatuto do Conselho da Europa”, o qual foi assinado em Londres, na data de 05 de maio de 1949.

Ainda que a OEA tenha sido a pioneira em destacar o regime democrático como ponto fundamental para o desenvolvimento de um país, considera-se tanto a Organização dos Estados Americanos quanto o Conselho da Europa como as primeiras organizações internacionais a disporem sobre o assunto.

A consolidação da democracia é preocupação mundial, tanto que anos mais, após a criação das cláusulas democráticas pela OEA e pelo Conselho da Europa, diversas outras organizações internacionais também tiveram o cuidado de estabelecer tal cláusula em seus documentos constitutivos ou em outros documentos oficiais²².

2.2.2. A cláusula democrática e a ONU

O desenvolvimento regional pressionou a ONU a abandonar sua tradicional neutralidade em relação à natureza dos regimes adotados pelos Estados, e a reconhecer a existência de uma afinidade entre a democracia e os direitos humanos²³.

A Declaração do Milênio das Nações Unidas, por exemplo, prevê que os líderes mundiais não pouparão esforços para “promover a democracia e fortalecer o estado de direito, assim como o respeito por todos os direitos humanos e liberdades fundamentais internacionalmente reconhecidos, nomeadamente o direito ao desenvolvimento” (artigo 24 da Declaração do Milênio da ONU). Por sua vez, no *World Summit Outcome Document*, adotado em 24 de outubro de 2005, os Estados-membros da ONU

[r]enew our commitment to support democracy by strengthening countries' capacity to implement the principles and practices of democracy and resolve to strengthen the capacity of the United Nations to assist Member States upon their request. We welcome the establishment of a Democracy Fund at the United Nations (item 136 da Resolução A/RES/60/1).

Ademais, a importância da consolidação do regime democrático no nível internacional pode ser verificada na Resolução S/RES/940 do Conselho de Segurança da ONU, a qual afirma

²² O *Commonwealth* em 1971 estatuiu em sua Declaração de Princípios como um de seus objetivos o atingimento de valores democráticos e participação; A União Africana instituiu em 2007 a *Charte africaine de la démocratie, des élections et de la gouvernance*; Por sua vez, a Organização de Cooperação Islâmica instituiu no artigo 2, item 7, da sua Carta Constitutiva (2008) o favorecimento da democracia, dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e do Estado de Direito.

²³ A neutralidade da ONU pode ser depreendida se analisado o artigo 1º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em 1966, o qual dispõe que o povo tem direito à autodeterminação e que, dessa forma, tal direito deverá ser exercido através da determinação livre do estatuto político daquele país. Contudo, vale destacar que o artigo 25 deste mesmo tratado prevê que todo cidadão tem o direito de “participar da condução dos assuntos públicos, diretamente por meio de representantes livremente escolhidos” e de “votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores”. O artigo 25, já em 1966, marcava o início da defesa pelo regime democrático pelos Estados-assinantes deste tratado.

que o objetivo da comunidade internacional na época (31/07/1994) era o de reinstalar a democracia no Haiti (considerandos da Resolução S/RES/940).

A ONU não detém um instrumento normativo com características de uma carta democrática, uma vez que nem todos os seus Estados-membros são governados por regimes democráticos, de modo que a organização precisa manter certa neutralidade em relação a este tema. Entretanto, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por exemplo, promove e defende, ainda que sucintamente, ideais democráticos.

2.3. Definição do termo “cláusula democrática”

As cláusulas democráticas têm o objetivo de evitar que aconteçam novos golpes de Estado ou retrocessos democráticos (PEREIRA, 2016, p. 113). Contudo, ainda que este documento exerça papel relevante na defesa e na promoção das instituições democráticas, destaca-se que não existe, até o presente momento, uma definição universal e consolidada sobre o termo “cláusula democrática”.

Mesmo assim, e de uma forma simplificada, é possível definir cláusula democrática como sendo

um conjunto de normas (regras e princípios), previstas em tratados internacionais, que tem por finalidade obrigar os Estados Partes à adoção, respeito, promoção e defesa da democracia e dos direitos humanos fundamentais consagrados em tratados internacionais e em suas próprias Constituições, sob pena de lhes serem aplicadas sanções que importarão na supressão ou restrição dos direitos e prerrogativas que possuem no âmbito de seus respectivos espaços institucionais de integração regional (PEREIRA, 2016, pp. 112-113)

Adicionalmente, a OEA define “cláusula democrática” como sendo a afirmação de que a democracia é e deve ser a forma comum de governo de todos os países do continente americano, o que representa o comprometimento coletivo para manter e fortalecer o sistema democrático na região (OEA, s.d.).

A cláusula democrática, portanto, configura meio sancionatório para aqueles governos que optam por governar em meio a opressões, violência, desigualdade econômica e social, bem como ferindo os direitos humanos já consagrados mundialmente. A consolidação da democracia é importante para que a população viva sob condições adequadas e humanas.

2.4. Considerações sobre o exposto

Diante do exposto, é possível depreender que o pensamento político mundial foi alterado significativamente após o final da Guerra Fria, de modo que houve maior preocupação em

garantir aos cidadãos o exercício de seus direitos básicos e fundamentais, como a democracia e os direitos humanos, por exemplo.

A mudança de pensamento teve influência, inicialmente, na legislação interna, para somente então ser espelhada para a legislação internacional. No entanto, independentemente do contexto em que esta mudança aconteceu, o fato é que trouxe inúmeros benefícios à população como um todo.

A partir de então, o temor da população em não ter os seus direitos assegurados por causa de sua etnia, religião, etc., diminuiu, pois a democracia estava renascendo e, com ela, a elaboração de documentos normativos que se baseavam nos princípios dos bens públicos globais: não haveria mais rivalidade nem exclusão.

O trabalho da ONU com a realização de Assembleias Gerais que garantiam maior participação popular foi importante para dar efetivação à ideia de que a democracia é um bem público global e pode ser usufruída por todos, sem exceção.

Entretanto, apenas o trabalho da ONU em prol do regime democrático não foi o suficiente, tendo em vista que seus documentos normativos não eram vinculantes. Coube às organizações internacionais regionais criar mecanismos para promover e defender a democracia, pois a mera disposição de princípios democráticos em suas cartas constitutivas já não era o suficiente.

Com isso, a OEA e o Conselho da Europa foram pioneiros na criação das “cláusulas democráticas”, influenciando, posteriormente, outras organizações internacionais regionais a fazer o mesmo. Para o continente americano, especificamente, a criação deste instrumento jurídico foi necessária, levando-se em consideração as incontáveis mudanças inconstitucionais de governo que acontecem na região.

Dessa forma, embora ainda não haja uma definição específica do termo “cláusula democrática” para os Estados-membros da OEA, a Carta Democrática Interamericana dá a segurança jurídica de que algo será feito no caso de ameaça ou ruptura da ordem democrática em qualquer país do continente americano.

CAPÍTULO 3 - A CARTA DEMOCRÁTICA INTERAMERICANA

A história do continente americano é demarcada por ditaduras e regimes militares. Porém, já há duas décadas, esta região vive seu maior período de estabilidade política e significativa melhora de seus parâmetros sociais. A exceção está em muitos países da América Latina com altos índices de pobreza (SKAER, 2016, p. 9). Apesar de melhoras significativas, as últimas décadas têm mostrado que a consolidação da democracia na região ainda é um desafio.

Neste sentido, as organizações internacionais da região estabeleceram um mecanismo que tem por objetivo evitar a ruptura da ordem democrática em seus Estados-membros: a cláusula democrática.

Curiosamente, o continente americano é dotado de diversos tipos de cláusulas democráticas, haja vista a vasta quantidade de organizações internacionais nesta região. Aqui, entretanto, somente será explicitado o documento normativo da OEA sobre este assunto. Este capítulo, então, intenciona: apresentar o histórico de criação da Carta Democrática Interamericana, demonstrar o posicionamento dos Estados-membros no momento de elaboração deste documento, demonstrar a posição adotada pela OEA em relação às propostas dos Estados-membros e, por fim, analisar estruturalmente e juridicamente o texto final da CDI.

3.1. Do Protocolo de Washington à criação da Carta Democrática Interamericana

Desde 1994 são celebradas periodicamente as Cúpulas dos Chefes de Estado e de Governo das Américas (SUMMITS OF THE AMERICAS, s.d.). A Terceira Cúpula dos Chefes de Estado e de Governo, em Quebec no ano de 2001, instruiu os Ministros de Relações Exteriores dos Estados-membros da OEA a apresentarem na próxima Assembleia Geral, que ocorreria na primeira semana de junho daquele mesmo ano²⁴, a Carta Democrática Interamericana, cujo objetivo era o de reforçar os instrumentos jurídicos já existentes (Declaração da Cidade de Québec, 2001), quais sejam: a Carta da OEA e suas reformas, a Declaração de Santiago do Chile e a Resolução 1080.

A Carta da OEA dispõe que seus Estados-membros devem requerer a organização política dos seus governos “com base no exercício efetivo da democracia representativa” (artigo 3, alínea d) e, de uma forma geral, aborda reiteradas vezes o tema “democracia representativa”,

²⁴ Contudo, a sessão ordinária da Assembleia Geral realizada com o objetivo de elaborar a CDI não conseguiu finalizar seu texto, o qual só veio a ser finalizado em sessão extraordinária no dia 11 de setembro de 2001, dia em que a Carta Democrática Interamericana foi assinada.

de modo a reafirmar que o regime democrático deve prevalecer no continente americano. Inclusive, nos seus considerandos, está previsto que “a democracia representativa é condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região”.

E mais, os Estados-membros, ao assinarem a Carta da OEA, concordaram que as instituições democráticas seriam alavancas para a consolidação de regimes de liberdade individual e de justiça social no continente americano, com o respeito aos direitos fundamentais do homem (considerandos da Carta da OEA).

Em 1959, ocorreu em Santiago do Chile a Quinta Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores, na qual foi aprovada a “Declaração de Santiago do Chile”, que indicou, entre outros, os atributos da democracia representativa, vigentes até hoje. Jean-Michel Arrighi (2012, p. 201) os resume da seguinte forma:

1. La independencia de los Poderes;
2. Elecciones libres;
3. La no perpetuación en el poder de los gobernantes;
4. Un régimen de libertad individual y de justicia social fundado en el respeto de los derechos fundamentales de la persona humana;
5. Medios judiciales eficaces para la protección de los derechos humanos;
6. La condena al uso de las proscripciones políticas;
7. Libertad de información y de expresión;
8. Condiciones de vida justas y humanas.

Por sua vez, em 1985, com a reforma da Carta da OEA, foi aprovada a nova alínea “b” do artigo 2 da Carta, a qual incluiu como propósito da organização “promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção”.

Já em 1991, a Assembleia Geral da OEA se reuniu em Santiago do Chile, oportunidade na qual foram aprovadas duas resoluções importantes: “O Compromisso de Santiago com a Democracia e a Renovação do Sistema Interamericano” e a Resolução AG/RES. 1080 (XXI-O/91), denominada “Democracia Representativa”.

A Resolução 1080 adotou, pela primeira vez, medidas específicas para aqueles países que rompessem com a ordem democrática. Caso isso acontecesse, o Secretário Geral deveria convocar o Conselho Permanente, o qual examinaria a situação e convocaria, em um prazo máximo de 10 dias, uma reunião *ad hoc* dos Ministros das Relações Exteriores ou uma reunião extraordinária da Assembleia Geral. Nesta, então, seriam adotadas as decisões estimadas mais apropriadas, seguindo-se os pressupostos da Carta da OEA e do Direito Internacional Público (artigo 1 da Resolução 1080).

O propósito da Organização em defender a democracia já tem meios jurídicos adequados, os quais não se opõem à soberania nacional nem ao princípio da não intervenção. Entretanto, surgiram dúvidas acerca do valor jurídico das medidas aplicadas aos Estados que

rompessem com a ordem democrática (ARRIGHI, 2008, p. 622) e por isso houve a adoção do Protocolo de Washington de 1992, o qual reformou a Carta da OEA e incorporou o artigo 9, qual seja:

Um membro da Organização, cujo governo democraticamente constituído seja deposto pela força, poderá ser suspenso do exercício do direito de participação nas sessões da Assembleia Geral, da Reunião de Consulta, dos Conselhos da Organização e das Conferências Especializadas, bem como das comissões, grupos de trabalho e demais órgãos que tenham sido criados.

Mesmo diante desta nova reforma à Carta da OEA, a qual já previa a suspensão do Estado-membro em casos de ameaça ou ruptura da ordem democrática, a Organização optou por criar um instrumento jurídico específico para o assunto.

Com isso, ante a requisição da Cúpula dos Chefes de Estado e de Governo das Américas, em 2001, e com base em uma proposta do governo peruano, o Conselho Permanente começou a trabalhar na preparação da Carta Democrática Interamericana, tendo sido aberto um processo de amplas consultas a outros órgãos da OEA, assim como às organizações da sociedade civil, para que enviassem seus comentários (OAS' PERMANENT COUNCIL, GT/CDI-12/01, 2001). O próprio Comitê Jurídico da OEA enviou seus comentários, fazendo a ressalva de que *la Carta Democrática Interamericana será adoptada mediante una resolución de la Asamblea General de la Organización de los Estados Americanos* (RESOLUÇÃO CJI/RES. 32 (LIX-O/01)).

Dessa forma, a criação da Carta Democrática Interamericana não é fruto apenas dos esforços dos Estados-membros, mas também da sociedade civil, de organizações não governamentais (ONGs) e do Comitê Jurídico da própria organização, conforme prevê o artigo 9 do Regulamento Interno da Assembleia Geral da OEA.

Em que pese essas entidades tenham contribuído para o desenvolvimento da Carta Democrática Interamericana, dar-se-á maior destaque às contribuições dos Estados-membros, em razão das posições por eles adotadas durante o processo de elaboração da CDI.

3.2. As discussões havidas durante a elaboração da CDI e as posições adotadas pelos Estados-membros

Antes de adentrar nas alterações propostas durante o período de elaboração da CDI, é importante ressaltar que muitas das sessões do grupo de trabalho cujo encargo foi o de redigir tal instrumento normativo ocorreram de portas fechadas. Isto implica que não foram divulgadas todas as suas atas de reunião e que, portanto, algumas proposições acabaram perdidas (ARRIGHI, 2012, p. 203).

O documento base para o início das discussões foi divulgado em 5 de junho de 2001, e a partir daí os Estados-membros passaram a enviar suas considerações, as quais seriam discutidas nas sessões da próxima Assembleia Geral, a ocorrer na primeira semana de junho daquele ano.

É possível que uma das maiores críticas dos Estados-membros naquela época estava no fato de que o artigo 2²⁵ da minuta previa que somente a democracia representativa marcava o sistema político que os Estados americanos deveriam adotar.

No entendimento do comitê de El Salvador, era preciso ampliar o conceito de democracia representativa, pois este não incluía o elemento participativo da cidadania. Além disso, era necessário incorporar outros mecanismos a fim de integrar a participação cidadã, como por exemplo: consultas, referendos, plebiscitos, entre outros (EL SALVADOR, 2001).

Seguindo o mesmo entendimento, a delegação da Venezuela propôs a seguinte redação para o artigo questionado, adicionando a importância não apenas da democracia representativa, mas também da democracia participativa:

A democracia representativa se reforça e aprofunda quando a participação dos cidadãos é expressa de maneira permanente e cotidiana. A democracia participativa, portanto, constitui um componente indissolúvel da vida democrática e contribui para o enriquecimento da democracia representativa (VENEZUELA, 2001).

A República Dominicana, por sua vez, estatuiu que se sentia mais cômoda em falar simplesmente “democracia”, sem qualificar-la como representativa ou participativa. Este Estado-membro entende que estas duas características são intrínsecas ao conceito de democracia, mas também não são as únicas que o compõe (REPÚBLICA DOMINICANA, 2001).

Mesmo diante destas considerações, as quais visavam ampliar o conceito de democracia representativa, a CDI seguiu com os seus artigos 2²⁶ e 3²⁷ tratando exclusivamente sobre democracia representativa, em corroboração aquilo já abordado na Resolução 1080, na Carta da OEA e outros documentos desta Organização.

²⁵ Artigo 2 da Minuta de 05/06/2001: *representative democracy is the political system of the states of the Organization of American States, on which their constitutional regimes and the rule of law are based.*

²⁶ “O exercício efetivo da democracia representativa é a base do Estado de Direito e dos regimes constitucionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos. A democracia representativa reforça-se e aprofunda-se com a participação permanente, ética e responsável dos cidadãos em um marco de legalidade, em conformidade com a respectiva ordem constitucional”.

²⁷ “São elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e a separação e independência dos poderes públicos”.

Outra questão objeto de discussões foi a proposição da República Dominicana em estatuir um *alerta temprana* para estabelecer graus de medidas a serem adotadas contra Estados que se encontrassem em ruptura com a ordem democrática. Dessa forma, seriam criados meios que permitissem definir a presença de fatores que conspirassem contra a estabilidade democrática, fazendo com que os mecanismos à disposição da OEA a alertassem adequadamente sobre possíveis crises (REPÚBLICA DOMINICANA, 2001, p. 3).

A ideia era a de que os mecanismos informariam sobre a situação da democracia nos países do hemisfério e seriam controlados por uma Unidade para a Defesa da Democracia. Os informes emitidos seriam apresentados anualmente ao Conselho Permanente ou quando se fizesse presente uma situação que poderia levar à ruptura da ordem democrática em qualquer dos países (REPÚBLICA DOMINICANA, 2001, p. 3).

A delegação da Costa Rica aderiu à ideia e propôs a redação para um possível artigo que eventualmente inseriria o mecanismo de *alerta temprana* (COSTA RICA, 2001, p. 7). No entanto, tal proposição não seguiu adiante e a atual CDI não dispõe deste mecanismo.

Em relação especificamente às medidas que poderiam ser tomadas em caso de qualquer “alteração ou ruptura inconstitucional” (artigo 12 da minuta de 05.06.2001), muita discussão se deu em torno do significado deste termo.

Os Estados-membros acreditavam que seria necessário especificar o alcance da terminação “qualquer alteração ou ruptura da ordem constitucional”, a fim de ter um documento sólido e que evitasse futuras más interpretações sobre quais casos se aplicaria a cláusula democrática e também a adoção de possíveis medidas punitivas. No entendimento da República Dominicana (2001, p. 2), seria necessário especificar ou qualificar os assuntos em que seria possível aplicar a CDI.

Já a delegação de El Salvador, além de concordar com o fato de que seria necessário precisar o significado de “qualquer alteração ou ruptura da ordem democrática”, também defendia que seria necessário estabelecer um procedimento adequado para determinar a extensão do que seria uma alteração ou ruptura inconstitucional da ordem democrática em um Estado do hemisfério (EL SALVADOR, 2001).

Por fim, a delegação da Colômbia (2001, p. 4) se posicionou no sentido de afirmar que o advérbio “qualquer” era muito aberto e permitiria uma extensão indiscriminada do conceito subjacente à ideia que inspira a cláusula democrática.

Apesar de todas estas considerações, optou-se por deixar o texto da Carta Democrática Interamericana aberto. Daí porque hoje, com relação às situações que podem afetar a ordem democrática, se estabelece um rol extenso de possibilidades e medidas a serem adotadas,

abarcando desde o caso em que um governo considera que o seu processo político está em risco e solicita assistência à Organização (artigo 17, da CDI), até o caso em que se está diante de uma “alteração da ordem constitucional que afete gravemente a ordem democrática” (artigo 19, da CDI) podendo, neste caso, haver a suspensão do “referido Estado-membro do exercício de seu direito de participação na OEA” (artigo 21, da CDI).

Pelo exposto, o fato é que o capítulo IV da Carta Democrática Interamericana, concernente ao fortalecimento e preservação de sua institucionalidade democrática, apesar de ter sido o mais discutido, foi pouco alterado de sua redação original, permitindo que a cláusula democrática seja aplicada nos mais diversos casos.

3.3. A posição da Organização dos Estados Americanos frente às considerações de seus Estados-membros

Analisando-se as proposições dos Estados-membros da OEA, é possível depreender que a preocupação, naquela época, dava-se em relação à falta de definição de alguns termos como, por exemplo, o que caracteriza a “ruptura da ordem democrática” (artigo 19 da CDI) ou “alteração da ordem constitucional que afete gravemente a ordem democrática” (artigo 20 da CDI).

As proposições mostram que o anseio dos Estados-membros era o de tornar a CDI uma norma de textura fechada, o que, após as discussões havidas para a elaboração deste documento normativo, não ocorreu. A Carta Democrática Interamericana permaneceu sendo uma norma de textura aberta.

Contudo, o fato da CDI ser uma norma de textura aberta não deve ser entendido como um fator negativo. Esta, na verdade, foi elaborada com termos abertos justamente para possibilitar a interpretação de seus dispositivos no momento em que forem aplicados à situações e problemas que seus autores não previram, ou não poderiam ter previsto antes (GRAEFF, 2015, pp. 76-77). Conforme defende José Maria Arruda de Andrade (2008, p. 468), “a vagueza é uma característica essencial da linguagem (não necessariamente desejável), resistindo à exigência dogmática da determinabilidade de sentido, da necessidade de se eliminar dúvidas ou desacordos”.

Ademais, as organizações internacionais devem preocupar-se em elaborar normas que visem aos interesses comuns da humanidade, de forma a capacitar a comunidade internacional a exercer seu próprio controle e a reagir às violações do Direito Internacional (TRINDADE, 2003, pp. 843-844). Ou seja, a imprecisão da terminologia empregada na CDI é necessária para garantir a observância do direito à ordem democrática, sobretudo, mas também dos direitos

humanos, do direito à educação, ao trabalho e ao meio ambiente, conforme previsto pela própria CDI.

Conforme demonstrado, as organizações internacionais como um todo têm influência direta no processo de formação das normas de Direito Internacional. Atualmente, o sistema normativo internacional é multifacetado e tem por objetivo criar regulamentações que atendam às necessidades e aspirações de toda a comunidade internacional (TRINDADE, 2003, pp. 735-736).

Outrossim, além de procurar satisfazer as necessidades da comunidade internacional, as organizações internacionais, ao elaborarem suas normas, devem respeitar os princípios intrínsecos nas suas cartas constitutivas e nos demais instrumentos normativos.

Veja-se que a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Declaração de Santiago do Chile, a Resolução 1080 e o Protocolo de Washington defendem e promovem a democracia representativa e, diante disso, o fato dos Estados-membros, no momento da elaboração do texto da CDI, terem pedido que o conceito de democracia não fosse limitado apenas à “representativa”, ensejaria contradição nos instrumentos normativos da OEA.

Em relação às proposições relativas às medidas a serem tomadas em casos de ameaça ou ruptura da ordem democrática, é preciso levar em consideração que a utilização do subjetivismo neste dispositivo normativo tem por finalidade permitir, primeiramente, a interpretação dos fatos do caso concreto para, somente depois, tomar as medidas necessárias. Entretanto, o subjetivismo não é necessário apenas para permitir futuras interpretações não idealizadas antes pelos autores da CDI, mas também para observar os princípios da não intervenção e da soberania dos Estados.

A promoção e consolidação da democracia representativa deverá ser feita respeitando-se o princípio da não intervenção (considerandos da CDI), o qual, segundo os dizeres de Eduardo Biacchi Gomes e Amanda C. B. R. Beckers (2016, p. 44), representa

uma restrição à soberania e a independência estatal e se traduz na ideia de que é obrigação de todo e qualquer Estado não interferir indevidamente em assuntos particulares, sejam de caráter interno ou externo, de outros, para o fim de impor ou fazer preponderar a sua vontade.

O princípio da não intervenção é relevante para o Direito Internacional Público. Inclusive, faz-se necessário mencionar a Declaração de Inadmissibilidade de Intervenção em Assuntos Internos dos Estados e de Proteção à sua Independência e Soberania (A/RES/2131 (XX)) da ONU, a qual estatui que todos os Estados têm o direito de escolher seu sistema político, social e cultural, sem que nenhum outro Estado interfira nesta decisão (artigo 5 da A/RES/2131 (XX)).

Igualmente corrobora com esta declaração, a Declaração de Inadmissibilidade de Intervenção e Interferência em Assuntos Internos dos Estados (A/RES/36/103), adotada também pelo sistema ONU em 1981, estipulando que o princípio da não intervenção compreende, entre outros, o direito à soberania (artigo 2, alínea “a”, da A/RES/36/103).

Por sua vez, o princípio da soberania do Estado pode ser caracterizado como *the totality of international rights and duties recognized by international law*. Assim, este princípio é inerente aos Estados, enquanto que as organizações internacionais somente são dotadas de personalidade jurídica internacional, podendo agir em âmbito internacional, mas não com soberania (CRAWFORD, 2014, p. 71).

Por isso, o texto normativo da Carta Democrática Interamericana é de textura aberta, pois, quando há a necessidade de tomada de decisões sobre um caso em que se constatou a existência de ameaça ou ruptura da ordem democrática, é importante ser observado não somente o disposto neste instrumento jurídico, como também os princípios consagrados pelo Direito Internacional.

Na realidade, a decisão sobre quais tipos de situações afetam gravemente a ordem democrática é de natureza política, não acadêmica, de forma que não é preciso definir exatamente o conceito desta expressão. Para que se possa aplicar a CDI, é necessário haver fundamentos sólidos que permitam concluir que o país em crise não é uma democracia naquele momento, que ele não respeita o princípio da Separação de Poderes, que seu sistema eleitoral é fraudulento ou, simplesmente, que aquele país está tão degradado que não pode ser respaldado pela comunidade internacional (LUJÁN, 2015, p. 69).

Caso as disposições normativas da CDI dispusessem exatamente em quais situações poderia haver a sua aplicação, diversos Estados-membros não teriam tido o auxílio das missões especiais enviadas pelo Conselho Permanente, fazendo com que a eficácia deste instrumento jurídico fosse reduzida.

3.4. O texto final e análise da Carta Democrática Interamericana

A requisição da Cúpula dos Chefes de Estado e de Governo em constituir um texto normativo que visasse promover e defender a democracia permitiu aos Estados-membros da OEA que se posicionassem sobre o assunto. Com isso, após meses dedicados à elaboração da Carta Democrática Interamericana, o comitê responsável pela sua redação apresentou ao mundo um instrumento jurídico composto por 6 capítulos e 28 artigos.

O capítulo I, “A democracia e o sistema interamericano”, recorda os princípios básicos que regem a CDI, bem como enumera os elementos essenciais da democracia representativa.

Os artigos 1 e 2 tratam da democracia como base do Estado de Direito e da necessária participação permanente da cidadania. Os demais artigos tratam sobre direitos humanos, a realização de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal, na transparência nas atividades governamentais e no fortalecimento dos partidos políticos (artigos 3 a 6, da CDI).

O capítulo II, “A democracia e direitos humanos”, trata sobre questões relativas a direitos humanos e fundamentais. Neste capítulo, a eliminação de todas as formas de discriminação, especialmente de gênero, etnia e raça ganhou artigo específico (artigo 9, da CDI), bem como a promoção e fortalecimento dos direitos dos trabalhadores (artigo 10, da CDI).

Por sua vez, o capítulo III, “Democracia, desenvolvimento integral e combate à pobreza”, assinala que “a democracia e o desenvolvimento econômico e social são interdependentes e reforçam-se mutuamente” (artigo 11, da CDI), além de tocar em aspectos relativos à relação entre democracia e desenvolvimento integral e democracia e educação, previstos nos artigos 12 e seguintes.

O capítulo IV, “Fortalecimento e preservação da institucionalidade democrática”, menciona as distintas situações em que um Estado-membro ou o Secretário-Geral poderão invocar a aplicação da CDI (artigos 17 e 20, da CDI), bem como determina as medidas que poderão ser tomadas pelo Conselho Permanente em casos de ruptura da ordem democrática ou de alteração da ordem constitucional (artigo 19, da CDI).

O capítulo V, “A democracia e as missões de observação eleitoral”, fixa os procedimentos para que a OEA possa assessorar os Estados em seus processos eleitorais, assim como levar a cabo as missões de observação eleitoral, regulando uma atividade que já vinha sendo realizada pela Secretaria Geral.

Ressalta-se que para que tais missões e observações eleitorais sejam realizadas, é necessário que o próprio Estado-membro as requeiram, oportunidade na qual haverá de ser celebrado um acordo entre a Secretaria Geral e o governo do respectivo Estado para determinar “o alcance e a cobertura da missão de observação eleitoral de que se tratar” (artigo 24, da CDI). Ou seja, somente o governo do Estado-membro onde se realizará o ato eleitoral poderá solicitar essa observação, não podendo ser nenhum outro Estado, partido político, organização ou pessoa (ARRIGHI, 2008, p. 628).

O capítulo final, VI, “Promoção da cultura democrática”, aborda o mandato da OEA para desenvolver programas e atividades dirigidos a fomentar e a dar conhecimento dos princípios e práticas democráticas. O artigo final da Carta Democrática Interamericana,

destinado aos Estados-membros, solicita que estes promovam a participação plena e igualitária das mulheres nas estruturas políticas de seus países (artigo 28, da CDI).

Em relação às medidas que podem ser aplicadas em um Estado-membro caso o seu legítimo exercício do poder esteja em risco, estas estão dispostas no artigo 17 e seguintes da Carta Democrática Interamericana.

Antes de ser aplicada qualquer medida, o Estado-membro em questão poderá requerer que o Secretário-Geral ou que o Conselho Permanente visite tal país, a fim de analisar a situação. Ao final da visita, o Secretário-Geral deverá enviar ao Conselho Permanente um relatório e então será feita uma avaliação coletiva da situação e, se necessário, poderão ser adotadas medidas objetivando preservar ou fortalecer a democracia naquele Estado-membro (artigo 18 da CDI).

Caso fique evidente que estão ocorrendo eventos que afetam diretamente a ordem democrática, o Estado-membro não poderá mais participar das sessões de qualquer dos órgãos da OEA até que cesse tal condição (artigo 19 da CDI).

A suspensão do Estado-membro dependerá da realização de sessão extraordinária da Assembleia Geral, bem como do voto afirmativo de dois terços de seus Estados-membros. Além disso, é possível que sejam realizadas gestões diplomáticas para promover a normalização da situação (artigos 20 e 21 da CDI).

Dessa forma, de uma maneira simplificada, o Estado-membro da OEA que estiver em iminência de sofrer ruptura ou efetiva ruptura da ordem democrática será suspenso dos órgãos da OEA até que a situação seja normalizada, sendo que as suas consequências serão mais diplomáticas do que sancionatórias.

Com isso, quando a Carta Democrática Interamericana precisa ser aplicada, basicamente, o órgão que mais atuará será o Conselho Permanente. Compete ao Conselho Permanente assistir o Estado-membro afetado e recomendar os processos que julgar adequados para que a ordem democrática seja restabelecida (artigo 85 da Carta da OEA). Porém, ainda que o Conselho Permanente atue consideravelmente para reinstalar ou fortalecer a democracia em determinado Estado-membro da OEA, este órgão depende diretamente da Assembleia Geral (artigo 70 da Carta da OEA) e, portanto, cabe a ela decidir os passos a serem seguidos a fim de normalizar a situação.

Dessa forma, o Conselho Permanente convocará um período extraordinário de sessões da Assembleia Geral, mediante a aprovação de dois terços dos Estados-membros (artigo 58 da Carta da OEA), para que seja discutida a situação do país afetado.

Durante a Assembleia Geral serão discutidas as medidas pertinentes a serem tomadas, e tais medidas somente serão adotadas se dois terços dos Estados-membros da OEA votarem favoravelmente à sua aplicação (artigo 59 da Carta da OEA). A partir deste momento, as medidas serão aplicadas até a reinstauração da ordem democrática no Estado-membro afetado (artigo 21 da CDI).

Diante do determinado pelo Comitê Jurídico da OEA, a Carta Democrática Interamericana foi instituída como uma resolução não vinculativa sendo, portanto, norma de *soft law*²⁸ (RUDY, 2005, p. 240), o que agrega vantagens como, por exemplo, sua imediata vigência, além da dispensa de trâmites longos, permitindo maior flexibilidade caso haja a necessidade de alguma reforma.

Por fim, a CDI se estende a todos os órgãos da OEA e a todos os seus Estados-membros, tendo abrangência total. Todos os instrumentos (convencionais e resoluções) estão simultaneamente em vigor com a CDI (ARRIGHI, 2012, p.204), de modo que os documentos normativos se complementam.

3.5. Considerações sobre o exposto

O conceito de democracia representativa já faz parte da história da Organização dos Estados Americanos, visto que, desde sua carta constitutiva até suas reformas e demais declarações e resoluções, o assunto é tratado.

Entretanto, embora a OEA já fosse dotada de instrumentos jurídicos que dispusessem sobre a ordem democrática, a Cúpula dos Chefes de Estado e de Governo requisitaram aos Ministros das Relações Exteriores a criação de um mecanismo voltado exclusivamente para a proteção e promoção da democracia no continente americano.

Dessa forma, durante o processo de criação da CDI, os Estados-membros puderam posicionar-se em relação ao tema, sendo que algumas posições, por exemplo, são no sentido de promover não somente a democracia representativa, mas também a participativa. Além disso, alguns Estados-membros entendiam que as normas concernentes à ameaça ou ruptura da ordem democrática e suas consequências deveriam ser mais específicas, o que acabaria por tornar a CDI uma norma de textura fechada.

²⁸ Soft law é definido como sendo uma categoria residual na qual *the realm of 'soft law' begins once legal arrangements are weakened along one or more of the dimensions of obligation, precision, and delegation* (ABBOTT; SNIDAL, 2000, p.422). Dessa forma, se um acordo não for formalmente vinculante, será tido como *soft law*. Igualmente, se o acordo for vinculante, mas o seu conteúdo for tão vago a ponto de dar liberdade aos assinantes sobre como aplica-lo, também considera-se *soft law*. Também, se o acordo não delegar a nenhuma autoridade a um terceiro, a fim de que este possa monitorar sua implementação ou então interpretá-lo e aplica-lo, será *soft law* (SHAFFER; POLLACK, 2010, p. 715).

Ainda que tais posições e proposições tenham sido discutidas, a OEA optou por elaborar sua cláusula democrática de modo a inserir disposições legais que pudessem ser aplicadas nos mais diversos casos sendo, portanto, uma norma de textura aberta. Isso se dá, pois a abrangência da CDI a torna um documento normativo extenso e que pode ser aplicado em situações distintas, de modo a preservar não somente a democracia representativa, mas também os direitos humanos e fundamentais da população que vive no continente americano.

No que concerne ao texto final da CDI, este é disposto de 28 artigos que tratam sobre o assunto, estatuinto o procedimento a ser adotado em caso de ameaça ou ruptura da ordem democrática, bem como elege os órgãos da OEA que serão competentes para a execução de tal procedimento.

CAPÍTULO 4 - ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CARTA DEMOCRÁTICA INTERAMERICANA EM CASOS CONCRETOS

A Carta Democrática Interamericana já foi invocada em 11 situações diferentes, analisadas detalhadamente no Apêndice I desta monografia, no qual os casos estão dispostos de forma cronológica. No presente capítulo, os casos serão apresentados brevemente conforme o seu critério de invocação da CDI, o qual é subdividido em três categorias distintas.

No entanto, não somente a forma como a CDI é invocada que pode ser passível de classificação, mas também a intensidade de atuação da OEA perante as crises democráticas, a qual será igualmente demonstrada.

Portanto, este capítulo tem por finalidade apresentar os casos de aplicação da CDI conforme o critério de invocação da cláusula democrática, bem como sistematizar a atuação da OEA frente a estes casos.

4.1. Resultados da coleta empírica dos casos de aplicação da Carta Democrática Interamericana

Os casos analisados permitiram a determinação de um critério para invocação da CDI, de forma que estes serão apresentados seguindo-se a seguinte classificação: (i) destituição forçada do governo democraticamente eleito (golpe de Estado); (ii) interrupção da ordem democrática; e (iii) modificação da ordem democrática (OLIVARI, 2014, p. 7).

4.1.1. Destituição forçada do governo democraticamente eleito (golpe de Estado)

Antes mesmo da apresentação do caso pertencente a esta classificação, é necessário demonstrar as características recorrentes que determinam a ocorrência de um golpe de Estado, quais sejam: (a) a vítima do golpe normalmente é o presidente ou outra autoridade civil que esteja exercendo o controle do Poder Executivo; (b) o autor do golpe utiliza da violência ou coerção para retirar a vítima de seu posto; (c) o envolvimento de forças militares não é condição *sine qua non*; (d) as ações que constituem o golpe são rápidas e imprevisíveis; e (e) as ações ocorrem em violação ao procedimento constitucional para retirar o presidente ou o Chefe do Poder Executivo do governo (EL-HAJE, 2010, p. 46).

Além disso, golpes de Estado também requerem um número suficiente de indivíduos que ocupem posições-chave dentro do governo para agir em prol da mudança inconstitucional de governo sem que ninguém desconfie (OLIVARI, 2014, p. 8), bem como necessita de alguém que assuma o poder após o golpe.

Desde a assinatura da CDI, houve apenas uma situação caracterizada como golpe de Estado: o caso da deposição do Presidente de Honduras, Manuel Zelaya, em 2009. O presidente foi deposto de seu cargo pelas forças militares e expulso do país, momento no qual o opositor Roberto Micheletti assumiu o poder e governou Honduras até as próximas eleições, que seriam realizadas no ano seguinte (vide Apêndice I).

Reuniões foram realizadas e medidas diplomáticas tomadas com a finalidade de tentar reestabelecer a ordem democrática em Honduras. No entanto, o governo opositor não cedeu à nenhuma proposição, o que acabou por levar o Estado-membro a ser suspenso da OEA, por unanimidade de votos, até o reestabelecimento da ordem democrática (artigo 1 da AG/RES. 2 (XXXVII-E/09)), ocorrida somente em 2011.

4.1.2. Interrupção da ordem democrática

Classificação outra que permite a aplicação da CDI são os casos nos quais os próprios presidentes ultrapassam limites, como, por exemplo, forçando a dissolução do Poder Legislativo democraticamente eleito e/ou retirando membros da magistratura de seus cargos (OLIVARI, 2014, p. 8). Ademais, é possível que ocorra o denominado *impeachment coup*, o qual se caracteriza por remover o presidente eleito utilizando-se do processo de *impeachment*, porém, desrespeitando as normas constitucionais previstas naquele país (EL-HAJE, 2010, p. 8).

Em relação à ultrapassagem de limites por parte do Chefe do Poder Executivo, menciona-se o caso do Presidente do Equador Rafael Correa que, em meio a violentos protestos, decidiu instaurar estado de exceção em seu país, e governar através de decretos presidenciais até que a situação se normalizasse. Durante todo o período de crise foram divulgadas informações conflitantes, o que causou reações variadas no cenário internacional. A OEA, neste caso, declarou repúdio a qualquer tentativa de alteração no sistema constitucional democrático e requereu ao Secretário-Geral que auxiliasse o governo equatoriano a resolver a situação. A crise, no entanto, se resolveu internamente.

Na Venezuela, em 2002, além do Presidente Hugo Chávez ter sofrido um golpe de Estado, vez que foi deposto de seu cargo pelas forças militares, o opositor que assumiu o poder, Pedro Carmona, dissolveu o Parlamento e os tribunais superiores venezuelanos, e também derogou as leis referentes à economia do país, o que caracteriza interrupção da ordem democrática. Porém, o golpe durou cerca de 4 dias, de forma que o próprio país restabeleceu a sua ordem democrática, sem qualquer intervenção.

Além destes casos, destacam-se os casos em que o Poder Legislativo atuou contra a própria constituição, como aconteceu na Nicarágua, onde o Presidente Enrique Bolaños se

recusou a prestar depoimento em uma investigação sobre o financiamento de sua campanha eleitoral, e a Assembleia Nacional, em represália e por mera liberalidade, aprovou uma série de emendas constitucionais que reduziam as faculdades do Poder Executivo, com o objetivo de cercear o exercício do poder de seu presidente. Apesar dos fatos, o presidente conseguiu se manter no poder até a realização da próxima eleição.

Por sua vez, em 2005, o Congresso equatoriano removeu os membros da Suprema Corte por supostamente estarem envolvidos em esquemas de corrupção e, logo após, aditou a Lei Orgânica da Função Judicial que tinha por finalidade determinar os mecanismos de eleição dos membros da Suprema Corte, contrariando a constituição, que concede à própria Suprema Corte a competência para eleger seus membros. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do ato, houve novo processo de eleição de membros da Suprema Corte, porém, desta vez, seguindo-se o trâmite constitucionalmente previsto.

Por fim, os fatos concernentes a Fernando Lugo, Presidente do Paraguai, se encaixam no caso de *impeachment coup*. O Senado paraguaio destituiu o presidente do poder em um procedimento sumaríssimo e sem possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, e o Vice-Presidente Federico Franco assumiu seu cargo. Embora tenha enviado uma missão especial ao país para verificar a situação, a OEA não foi atuante neste caso, tendo em vista que a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) e o Mercado Comum do Sul (Mercosul) tomaram a frente das negociações com o objetivo de reestabelecer a ordem constitucional. O Paraguai foi suspenso destas duas organizações e a ordem democrática foi reestabelecida nas próximas eleições, quando Horácio Cartes assumiu o poder.

4.1.3. Modificação da ordem democrática

A modificação da ordem democrática não ocorre de forma abrupta, o que dificulta a aplicação da CDI nestes casos. As situações que qualificam uma mudança da ordem democrática incluem: uso dos cargos públicos para assediar grupos opositores, implementação de um único partido político, restrição dos direitos humanos, apontamento arbitrário ou retirada de magistrados de seus cargos, além de falhas na manutenção de eleições transparentes e periódicas, bem como desrespeito ao resultado das eleições (OLIVARI, 2014, p. 9).

Em relação à hipótese de utilização de cargo público para assediar grupos opositores, é possível fazer uma analogia desta subclassificação com a crise guatemalteca, a qual foi desencadeada postumamente por Rodrigo Rosenberg, um advogado que tentou desestabilizar a ordem democrática do país. Após o assassinato do advogado, foi publicado um vídeo na *internet*, no qual o próprio Rodrigo Rosenberg incriminava o então Presidente Álvaro Colom,

a Primeira-Dama, o secretário privado da presidência e um empresário, pela sua morte. A divulgação do vídeo causou manifestações no país inteiro e, diante desta situação, a Assembleia Geral e o Conselho Permanente instruíram o Secretário-Geral a tomar medidas necessárias e dar suporte ao governo guatemalteco. Entretanto, nenhuma providência foi tomada, vez que a Comissão Internacional Contra a Impunidade na Guatemala (CICIG), órgão da ONU, conjuntamente com o *Federal Bureau of Investigation* (FBI), resolveram a crise.

Ainda nesta mesma subdivisão, há que se destacar as crises bolivianas de 2003 e 2008. A primeira ocorreu em razão da não aceitação das medidas econômicas adotadas pelo Presidente Sánchez de Lozada, o que desencadeou violentas manifestações. Apesar dos esforços para normalizar a situação, o presidente renunciou ao cargo, assumindo o seu Vice-Presidente, Carlos Mesa. Já a crise de 2008 se desencadeou pela resistência dos setores opositores ao governo em aceitar a reforma da constituição boliviana. Em ambos os casos foi necessário haver reuniões com representantes do senado, dos setores sociais e das forças políticas do Congresso Nacional para que a situação se normalizasse.

No que concerne à falha de manutenção de eleições transparentes e periódicas ou desrespeito ao resultado das eleições, os casos que se destacam são os do Haiti e da Bolívia, em 2005. Em relação ao Haiti, o Presidente interino, Boniface Alexandre, teve de solicitar auxílio ao Conselho Permanente para a instauração de um Conselho Eleitoral Provisional (CEP), tendo em vista que este Estado-membro não tinha um sistema eleitoral funcional, o que acabava por ilegitimar as eleições que lá ocorriam. Quanto à Bolívia, o Presidente Carlos Mesa anunciou eleições para prefeitos e, após a sua realização, a população rejeitou as figuras políticas eleitas. O Congresso Nacional, por sua vez, se recusou a tomar qualquer atitude para solucionar tal situação, o que ensejou a renúncia do presidente. Ao assumir o poder, o Presidente interino Eduardo Rodríguez anunciou novas eleições, as quais foram acompanhadas pela missão eleitoral da OEA.

4.2. Sistematização da atuação da OEA frente às crises analisadas

Além da perspectiva das classificações de invocação da Carta Democrática Interamericana, é possível analisar a atuação da OEA frente às crises institucionais democráticas sob a perspectiva criada por Craig Arceneaux e David Pion-Berlin²⁹ (2007, p. 12).

²⁹ Baseando-se em uma pesquisa empírica, os autores chegaram à conclusão de que a OEA é seletiva em relação às intervenções feitas em prol da promoção da democracia e, para explicar este comportamento, o estudo realizado por Arceneaux e Pion-Berlin desagrega os dilemas pelos quais a Organização passa levando-se em consideração as questões concernentes a cada caso, as ameaças e contingências. Ao final da pesquisa, perceberam que a OEA

Estes doutrinadores desenvolveram um sistema de escala de 1 a 10 para classificar a atuação da Organização, reproduzido a seguir: 1- não houve ação; 2- declaração de apoio; 3- declaração de preocupação; 4- envio de missão de observação dos fatos; 5- organização de reuniões com o Ministro das Relações Exteriores do Estado-membro dentro das dependências da OEA; 6- mediação de disputas; 7- expressa recomendações ou críticas; 8- definição de exigências e determinação de cronograma para seus cumprimentos; 9- ameaça de punição; 10- imposição de sanções.

Embora a classificação proposta consiga abranger as diversas formas de atuação da OEA perante as crises democráticas, não necessariamente é adotada apenas uma medida em cada um dos casos, como é possível verificar:

Evento	Medidas adotadas
Venezuela, 2002	3, 4, 5 e 6
Bolívia, 2003	2 e 4
Haiti, 2004	4
Bolívia, 2005	2 e 4
Equador, 2005	2 e 4
Nicarágua, 2004/2005	2, 3, 4 e 7
Bolívia, 2008	2, 4 e 6
Honduras, 2009	4, 5, 7 e 10
Guatemala, 2009	2
Equador, 2010	2 e 7

responde com mais força em situações que apresentam perigo tanto ao Estado que sofre mudança inconstitucional de governo quanto aos demais Estados-membros, enquanto nos casos mais fracos a resposta é mais tímida. Com isso, levando-se em consideração este comportamento, os autores determinaram que as ações da Organização podem ser categorizadas como forte, moderada ou fraca e, para dar maior precisão à classificação, criaram a escala de 1-10 para especificar as ações e identificá-las em um *ranking*. A importância desta sistemática está justamente no fato de ser possível analisar e demonstrar as diferentes formas de atuação da OEA frente às crises democráticas e como esta atuação se relaciona com a aplicação da CDI. Apesar dos casos analisados por Arceneaux e Pion-Berlin serem divergentes dos casos aqui apresentados, a sistemática por eles criada pode ser estendida para casos mais recentes, o que demonstra que a atuação da OEA ainda pode ser sistematizada mesmo após decorridos alguns anos.

Paraguai, 2012	4 e 6
----------------	-------

Analisando-se a tabela, depreende-se que em 9 casos a OEA adotou mais de uma medida para normalizar a situação no Estado-membro em questão e, na maioria das situações, o Conselho Permanente se manifestou no sentido de oferecer auxílio e/ou enviou uma missão de observação para verificar os fatos.

No entanto, ainda que estas medidas sejam as mais corriqueiras, o Conselho Permanente e o Secretário-Geral atuaram de forma a tentar solucionar as crises por meio de mediações, organizando reuniões entre as partes conflitantes, como nos casos da Venezuela, da Bolívia (2008) e do Paraguai.

Outrossim, este sistema de escala criado por Arceneaux e Pion-Berlin (2007, p. 12) define as respostas da OEA perante as crises como fracas, moderadas ou fortes, sendo que: as reações numeradas de 1 a 3 são definidas como respostas “fracas”, as reações de 4 a 6 são definidas como “moderadas” e as reações de 7 a 10 são as “fortes”.

Com isso, utilizando-se a numeração mais alta de cada caso, tem-se o seguinte resultado: em 1 caso a reação é classificada como fraca (Guatemala), em 7 casos a reação é classificada como moderada (Venezuela, Bolívia, Haiti, Equador e Paraguai) e em 3 casos é considerada como forte (Nicarágua, Honduras e Equador (2010)).

A diferença de intensidade de reações da OEA em relação a cada crise é permitida tendo em vista a abrangência do texto da Carta Democrática Interamericana. Dessa forma, é possível ao Conselho Permanente atuar, conforme considera Arceneaux e Pion-Berlin, de maneira fraca, apenas demonstrando apoio, ou então, em último caso, suspendendo um Estado-membro, o que caracteriza a escala mais alta proposta.

4.3. Considerações sobre o exposto

Ao passo que o Apêndice I demonstra os fatos detalhados dos 11 casos em que a Carta Democrática Interamericana foi utilizada, o presente capítulo demonstrou, primeiramente, as situações em que este documento jurídico pode ser invocado.

Após as devidas considerações, pode-se constatar que a quantidade de casos em que a cláusula democrática é invocada por interrupção da ordem democrática ou então pela modificação da ordem democrática é semelhante, havendo 5 casos para cada classificação de invocação. Já em relação à destituição forçada de governo democraticamente eleito, há apenas um caso: Honduras em 2009.

A norma de textura aberta da CDI abre um leque de possibilidades para a atuação dos órgãos da OEA frente às crises institucionais democráticas, motivo pelo qual existe a possibilidade de criar tal critério para invocação da CDI.

Outrossim, este critério permite melhor visualização das particularidades e semelhanças de cada caso, ainda que estejam dentro da mesma classificação. Nos casos de interrupção da ordem democrática, por exemplo, embora existam diferenças entre os fatos, os casos apresentaram abuso de poder de um dos entes federativos, o que acabou por ferir o sistema de freios e contrapesos, bem como as instituições democráticas. Por sua vez, nos casos de modificação da ordem democrática, foram os fatores alheios ao governo (grupos de oposição, e.g.) que desestabilizaram o cenário político e a crise somente foi solucionada por meio de reuniões de mediação entre as partes conflitantes.

Em relação à sistemática de atuação da OEA, tem-se como resultado uma atuação considerada forte em 3 casos, sendo que nos demais a atuação foi classificada como moderada ou fraca.

Nos casos em que a atuação foi considerada moderada, abrangem-se 3 casos de interrupção da ordem democrática e 4 casos de modificação da ordem democrática. Enquanto o caso de atuação fraca é pertencente à categoria de modificação da ordem democrática.

Dessa forma, demonstra-se que é possível fazer um paralelo entre as duas sistemáticas, de modo que, embora tenham sido criadas por autores diferentes, estas se complementam, permitindo um melhor entendimento dos casos em que foi aplicada a Carta Democrática Interamericana.

Além disso, o presente capítulo também foi capaz de demonstrar que, embora o texto da CDI tenha sido criticado no momento de sua elaboração por ser muito abrangente, os casos analisados deixaram evidente que a norma de textura aberta foi necessária para possibilitar a sua aplicação. Isso se dá, pois se os dispositivos referentes às medidas a serem aplicadas em casos de ameaça ou ruptura da ordem democrática impedissem sua interpretação ou extensão, muitos dos casos citados não teriam tido o auxílio do Conselho Permanente e do Secretário-Geral da OEA.

Diante desta possibilidade a OEA pode exercer sua autoridade pública internacional para conservar um bem público fundamental para seus Estados-membros: a institucionalidade democrática nacional (GIANNATTASIO, 2016, p. 143).

Ainda que aconteçam mudanças inconstitucionais de governo mesmo após a CDI ter entrado em vigor, é através do trabalho da Organização que se afasta a ideia de Guillermo

O'Donnell (1996) de que o continente americano está fadado a viver sob reiterados regimes ditatoriais.

A mentalidade dos governantes do continente americano em relação ao processo democrático está evoluindo e, quando há desvio de caminho, cumpre à OEA, através de sua Carta Democrática Interamericana, colocar a democracia de volta aos trilhos e assegurar que a região possa ser regida com base nos preceitos da democracia representativa. Ainda há trabalho a se fazer, mas o mecanismo para tanto já existe: a Carta Democrática Interamericana.

Isto posto, ficaram demonstradas as classificações de possibilidade de invocação da Carta Democrática Interamericana, bem como a intensidade de atuação da Organização dos Estados Americanos frente às crises institucionais democráticas.

CONCLUSÃO

Esta monografia teve como principal objetivo, em um primeiro momento: (i) demonstrar o histórico precedente à criação da Carta Democrática Interamericana, os posicionamentos dos Estados-membros no decorrer do processo de sua elaboração, a posição adotada pela OEA frente a tais opiniões, bem como (ii) analisar o texto final desta cláusula democrática.

Já em um segundo momento, utilizando-se como ferramenta o Apêndice I, o objetivo era o de apresentar os critérios de classificação das possibilidades de invocação da CDI, além de sistematizar a atuação da OEA frente às crises contra a ordem democrática, adotando-se o sistema de escala de 1 a 10 criado por Craig Arceneaux e David Pion-Berlin.

Para chegar a tais finalidades, foi necessário, inicialmente, fazer uma reconstrução histórica da criação da OEA e do surgimento da democracia no cenário internacional, o que foi disposto nos dois primeiros capítulos. Assim, o primeiro capítulo tratou de demonstrar o contexto histórico no qual a Organização dos Estados Americanos surgiu, criando inclusive um vínculo entre o cenário internacional e as mudanças ocorridas no âmbito do Direito Internacional, momento em que o Direito Internacional passou de coexistência para cooperação, tendo em vista o novo comportamento dos Estados, os quais passaram a preocupar-se mais em criar um sistema de cooperação mútuo.

Com isso, a OEA foi instituída, dentre outros objetivos, para agenciar a cooperação entre os Estados americanos. Em relação à promoção e defesa da democracia, constatou-se neste primeiro capítulo que, embora a Carta da OEA tenha sofrido alterações desde a sua assinatura, a alteração da redação do seu artigo 9º, proposta pelo Protocolo de Washington de 1992, é a mais relevante, uma vez que, a partir deste momento, a Organização passou a ser dotada de meios para suspender um Estado-membro caso este viesse a sofrer ruptura da ordem democrática.

Ademais, o primeiro capítulo demonstrou a estrutura organizacional da OEA, especificamente no que se refere à promoção e defesa da democracia no continente americano, de forma que foram explicadas as principais funções da Assembleia Geral, do Conselho Permanente e da Secretaria Geral e qual a função de cada órgão no momento de aplicação da CDI.

Por sua vez, o segundo capítulo teve a finalidade de apresentar as circunstâncias em que a democracia encontrou espaço no ordenamento jurídico e quais organizações internacionais tiveram papel fundamental na sua impulsão. Dessa forma, foi em meio à nova percepção mundial sobre democracia e direitos humanos que a ONU, através de suas Assembleias Gerais,

deu efetividade à ideia de que a democracia é um bem que pode ser usufruído por toda a população mundial, configurando-a como um bem público global.

No entanto, percebeu-se que apenas os esforços da ONU não seriam suficientes para consolidar a democracia mundialmente, de modo que as organizações internacionais regionais como a OEA e o Conselho da Europa tiveram de criar mecanismos próprios que visassem defender a ordem democrática em suas regiões. Diante disso, estas duas organizações criaram as primeiras cláusulas democráticas, as quais tinham por finalidade evitar mudanças inconstitucionais de governo em seus Estados-membros.

Vale ressaltar que esse capítulo demonstrou que, não obstante a cláusula democrática ser um instituto jurídico existente há alguns anos, ainda não existe uma definição universal para o seu termo, de forma que se opta por adotar a conceituação da OEA, que define “cláusula democrática” como sendo a afirmação de que a democracia é e deve ser a forma comum de governo de todos os países, o que representa o comprometimento coletivo para manter e fortalecer o sistema democrático.

É a partir do terceiro capítulo que um dos objetivos desta monografia começa a ser alcançado. Isto pois tal capítulo demonstra, preliminarmente, os documentos normativos anteriores à criação da Carta Democrática Interamericana e suas principais características, quais sejam: a Carta da OEA, a Declaração de Santiago do Chile, a Resolução 1080 e o Protocolo de Washington de 1992.

Entretanto, mesmo diante destes instrumentos jurídicos, a OEA decidiu elaborar um documento específico para a promoção e consolidação da democracia representativa na região, o qual veio a ser denominado de Carta Democrática Interamericana.

Este documento foi elaborado levando-se em consideração a opinião pública, de ONGs e dos Estados-membros. É importante recordar que os Estados-membros se posicionaram no sentido de que: (i) a CDI deveria abranger não somente a democracia representativa, mas também a participativa, ou então não qualificar a democracia; (ii) era preciso incluir outros mecanismos de participação cidadã, como consultas, referendos e plebiscitos; (iii) deveria ser estatuído o *alerta temprana*, que era um mecanismo que estabeleceria os graus de medidas a serem adotadas em caso de ameaça ou ruptura da ordem democrática; (iv) era necessário especificar o alcance do termo “alteração ou ruptura da ordem constitucional”, pois tal terminação permitiria futuras interpretações.

Mesmo diante destas considerações, a OEA optou por caracterizar o texto normativo da CDI como sendo uma norma de textura aberta, a qual daria espaço a interpretações e aplicação da cláusula democrática em situações não pensadas previamente. Outrossim, destaca-se que a

CDI dispõe somente sobre democracia representativa, tendo em vista que os demais instrumentos jurídicos da Organização são elaborados neste sentido, o que evita contradição entre suas normas. Por isso, embora alguns Estados-membros tenham se posicionado em outro sentido, a OEA manteve a terminologia “democracia representativa” no texto da CDI. Quanto ao mecanismo do *alerta temprana*, não se tem informações sobre o motivo pelo qual não foi disposto na Carta Democrática Interamericana.

Isto posto, o capítulo da CDI referente ao fortalecimento e preservação da institucionalidade democrática foi pouco alterado na sua redação original. Ao final dos trabalhos de elaboração da Carta Democrática Interamericana, chegou-se a um instrumento normativo dotado de 6 capítulos e 28 artigos que tratam da relação entre direitos humanos e democracia, bem como determina as medidas a serem adotadas em caso de ameaça ou ruptura da ordem democrática em qualquer Estado-membro da Organização, além de estabelecer a competência do Conselho Permanente, da Secretaria Geral e da Assembleia Geral para tanto.

Por fim, o quarto capítulo deve ser analisado após a devida leitura do Apêndice I, o qual demonstra os fatos que ensejaram a aplicação da Carta Democrática Interamericana nos 11 casos em que este documento foi invocado. Após concluída tal leitura, o referido quarto capítulo tem por objetivo apresentar um critério de invocação da CDI que pode ser dividido em três categorias distintas: (a) destituição forçada de governo democraticamente eleito – é o efetivo golpe de Estado; (b) interrupção da ordem democrática – ultrapassagem de limites pelo próprio Chefe de Poder Executivo e/ou *impeachment coup*; (c) modificação da ordem democrática – situações diversas que podem levar a uma mudança inconstitucional de governo como, por exemplo, implementação de partido único, desrespeito ao resultado das eleições, dissolução do Poder Judiciário, entre outros.

As classificações foram apresentadas demonstrando-se suas características principais e quais casos nelas se encaixavam respectivamente. Dessa forma, a primeira classificação ficou com apenas um caso – o de Honduras –, enquanto as outras duas classificações ficaram com 5 casos cada uma.

Quanto ao sistema de escala de atuação da OEA frente às crises institucionais democráticas, em um primeiro momento foi necessário explicar o significado de cada número da escala de 1 a 10, para então demonstrar em uma tabela quais medidas foram adotadas pela OEA em cada crise.

Tendo em vista que a sistemática considera que as medidas numeradas de 1 a 3 são consideradas como fracas, as medidas de 4 a 6 são consideradas moderadas, e as medidas de 7 a 10 são consideradas fortes. Haja vista que, para cada crise, foram adotadas mais de uma

medida, a análise deste sistema foi feita levando-se em consideração a medida mais alta da escala tomada em cada caso.

Com isso, chegou-se à conclusão que a OEA responde, na maioria dos casos, com medidas consideradas moderadas, enquanto, nos demais casos, dependendo da gravidade da situação, estas podem ser mais fracas ou mais fortes, pendendo, porém, para a adoção de medidas mais fortes, posto que os resultados de atuação forte da OEA são mais numerosos que os considerados como fracos.

Comparando-se os dois critérios apresentados, tem-se que a atuação considerada forte abrange o único caso de destituição forçada do governo democraticamente eleito e dois casos de interrupção da ordem democrática. Os casos de atuação considerada moderada abarcam 3 casos de interrupção da ordem democrática e 4 casos de modificação da ordem democrática. Já o único caso considerado como atuação fraca pertence à classificação da modificação da ordem democrática.

Diante disso, restou demonstrado o histórico de criação da CDI, as proposições dos Estados-membros em relação ao seu texto, a posição adotada pela OEA sobre o assunto, a análise do texto final da Carta Democrática Interamericana, bem como os casos em que esta foi invocada e aplicada, e como a OEA atuou frente a estas crises contra a ordem democrática.

REFERÊNCIAS

Fontes primárias

ALMAGRO, Luís. BACKGROUND: Message from the Secretary-General on the call for a Constituent Assembly in Venezuela, **OAS – Press Release**, 02.05.2017a. Disponível em: http://www.oas.org/en/media_center/press_release.asp?sCodigo=S-007/17 - acesso em 07.05.2017

_____. Message from OAS Secretary General on Venezuela, **OAS – Press Release**, 08.05.2017b. Disponível em: http://www.oas.org/en/media_center/press_release.asp?sCodigo=E-039/17 - acesso em 14.05.2017

_____. OAS Secretary General Calls on Venezuelan Regime to Immediately Halt Repression, **OAS – Press Release**, 07.04.2017c. Disponível em: http://www.oas.org/en/media_center/press_release.asp?sCodigo=E-029/17 - acesso em 28.04.21017

_____. Statement by OAS Secretary General Luis Almagro after the meeting with the Constitutional President of Brazil, Dilma Rousseff, **OAS – Press Release**, 15.04.2016. Disponível em: http://www.oas.org/en/media_center/press_release.asp?sCodigo=E-044/16 - acesso em 25.04.2017

_____. Venezuela: OAS Secretary General Condemns Repression of Peaceful Demonstration, **OAS – Press Release**, 04.04.2017d. Disponível em: http://www.oas.org/en/media_center/press_release.asp?sCodigo=E-024/17 - acesso em 28.04.21017

COMMONWEALTH. **Declaração de Princípios**, 1971

CONSELHO DA EUROPA. **Estatuto do Conselho da Europa**, assinado em Londres, em 05 de maio de 1949

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Resolución sobre Solicitud de Opinión presentada por el Secretario General de la Organización de los Estados Americanos**, 23.06.2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/solitudoc/sor_23_06_16_esp.pdf - acesso em 25.04.2017

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Second International Conference of New and Restored Democracies**. Aprovada em Manágua, em 1994

_____. Conselho Permanente. **Carta Informativa 4661/02**, 12 de abril de 2002

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948

- _____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, adotado em 1966
- _____. **Resolução A/RES/2131 (XX)**. Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 21 de dezembro de 1965
- _____. **Resolução A/RES/36/103**. Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 09 de dezembro de 1981
- _____. **Resolução A/RES/55/2**, denominada Declaração do Milênio das Nações Unidas. Aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 8 de setembro de 2000
- _____. **Resolução A/RES/60/1**, denominada 2005 World Summit Outcome Document. Aprovada pela Assembleia da ONU em 24 de outubro de 2005
- _____. **Resolução A/RES/60/251**. Aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 3 de abril de 2006
- _____. **Resolução S/RES/940**. Adotada pelo Conselho de Segurança da ONU em 31 de julho de 1994
- _____. Conselho Permanente. **Resolução CP/RES. 811 (1315/02)**, Situation in Venezuela, 13 de abril de 2002
- ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO ISLÂMICA. **Carta da Organização da Cooperação islâmica**, assinada em Dakar, nos dias 13 e 14 de março de 2008
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Foreign Minister of Venezuela Visits OAS Permanent Council, **OAS – Press Releases**, 05 de maio de 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/media_center/photonews.asp?sCodigo=FNE-19532 - acesso em 28.04.2017
- _____. Assembleia Geral, Assembleia Geral. **Resolução AG/RES. 1 (XXIX-E/02)**, Support for Democracy in Venezuela, 18 de abril de 2002
- _____. Assembleia Geral, Reunião Extraordinária „Resolution on the Political Crisis in Honduras“. **AG/RES. 1 (XXXVII-E/09)**, de 01 de julho de 2009
- _____. Assembleia Geral, Reunião Extraordinária „Support for Governance and the Democratic Institutional System in Guatemala“. **AG/RES. 2526 (XXXIX-O/09)**, de 04 de junho de 2009
- _____. Assembleia Geral, Reunião Extraordinária „Suspension of the Right of Honduras to Participate in the Organization of American States“. **AG/RES. 2 (XXXVII-E/09)**, de 04 de julho de 2009
- _____. Assembleia Geral. **Declaração AG/DEC. 42 (XXXV-O/05)**, Declaração da Assembleia geral sobre a Situação na Bolívia, 07 de junho de 2005
- _____. Assembleia Geral. **Declaração AG/DEC. 43 (XXXV-O/05)**, 07 de junho de 2005

____. **Carta da Organização dos Estados Americanos**, denominada Pacto de Bogotá, assinada em Bogotá, em 30 de abril de 1948

____. **Carta Democrática Interamericana**, aprovada na primeira sessão plenária, realizada em 11 de setembro de 2001

____. Conselho Permanente, Apresentação do Embaixador Haroldo Rodas Melgar, Ministro das Relações Exteriores da Guatemala. **CP/INF. 5842/09**, de 13 de maio de 2009

____. Conselho Permanente, Declaração 63, Declaration of the Permanent Council About the Situation in the Bolivarian Republic of Venezuela. **Declaração CP/DEC. 63 (2076/16)**, de 01 de junho de 2016

____. Conselho Permanente, Guaymuras Dialogue: Tegucigalpa/San José Agreement for National Reconciliation and the Strengthening of Democracy in Honduras. **CP/INF. 5928/09**, de 30 de outubro de 2009

____. Conselho Permanente, Resolução 1078, Resolution on the Recent Events in Venezuela. **CP/RES. 1078**, de 03 de abril de 2017

____. Conselho Permanente, Resolução 1079, Convocation of a Meeting of Consultation of Ministers of Foreign Affairs to Consider the Situation in the Bolivarian Republic of Venezuela. **CP/RES. 1079**, de 26 de abril de 2017

____. Conselho Permanente, Resolução 950, Situation on Guatemala. **CP/RES. 950**, de 13 de maio de 2009

____. Conselho Permanente, Resolução 952, Situation in Honduras. **CP/RES. 952 (1699/09)**, de 26 de junho de 2009

____. Conselho Permanente, Resolução 953, Current Situation in Honduras. **CP/RES. 953 (1700/09)**, de 28 de junho de 2009

____. Conselho Permanente, Timeline of Recent OAS Engagement in Honduras: June-November 2009. **CP/INF. 5938/09**, de 23 de novembro de 2009

____. Conselho Permanente. **Documento CP/doc. 4264/08**, Note from the Permanent Mission of the Bolivarian Republic of Venezuela Requesting Inclusion of na Item on the Business of the Permanent Council and Forwarding a Draft Resolution (No. II.2.E8.D-OEA. 10-209), 28 de fevereiro de 2008

____. Conselho Permanente. **Informativo CP/INF. 5685/08**, Remarks by Mr. David Choquehuanca Céspedes, Minister of Foreign Affairs and Worship of Bolivia, 30 de abril de 2008

____. Conselho Permanente. **Resolução 838 (1355/03)**, Support for the Constitutional Government of the Republic of Bolivia, 14 de fevereiro de 2003

- ____. Conselho Permanente. **Resolução CP/RES. 849 (1384/03)**, Support for the Constitutional Government of the Republic of Bolivia, 15 de outubro de 2003
- ____. Conselho Permanente. **Resolução CP/RES. 852 (1387/03)**, Support for the Constitutional Process in the Republic of Bolivia, 22 de outubro de 2003
- ____. Conselho Permanente. **Resolução CP/RES. 880 (1478/05)**, Support by The Organization of American States for the Republic of Ecuador, 22 de abril de 2005
- ____. Conselho Permanente. **Resolução CP/RES. 883 (1484/05)**, Support to the Republic of Ecuador by the Organization of American States, 20 de maio de 2005
- ____. Conselho Permanente. **Resolução CP/RES. 885 (1499/05)**, Support for the Republic of Bolivia, 26 de julho de 2005
- ____. Conselho Permanente. **Resolução CP/RES. 892 (1507/05)**, Support for Nicaragua, 09 de setembro de 2005
- ____. Conselho Permanente. **Resolução CP/RES. 935 (1648/08)**, Support for the Process of Dialogue, Peace, and for Democratic Institutions in Bolivia, 03 de maio de 2008
- ____. Conselho Permanente. **Resolução CP/RES. 977 (1722/10)**, Situation in the Republic of Ecuador, 30 de setembro de 2010
- ____. **Declaração da Cidade de Québec**, Terceira Cúpula dos Chefes de Estado e de Governo das Américas, assinada em Québec, em 2001
- ____. **Foro sobre la Carta Democrática Interamericana: Conclusiones de las mesas de trabajo de la sociedad civil salvadoreña (EL SALVADOR)**, Washington, 10 de agosto de 2001
- ____. **Mision Permanente de Colombia ante la Organización de los Estados Americanos**, MPC/OEA/nº 1064, Washington, 10 de agosto de 2001
- ____. **Mision Permanente de la Republica Dominicana ante la Organización de los Estados Americanos**, MP-RD-OEA-816-01, Washington, 17 de agosto de 2001
- ____. **Missão Permanente da Venezuela junto à Organização dos Estados Americanos**, OEA-315, Washington, 13 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.oas.org/charter/docs_pt/venezuela_pt.htm - acesso em 18.02.2017
- ____. Missão Permanente de Honduras na Organização dos Estados Americanos. **Official Letter No. 1 16/09/MPH/OEA**, de 25 de junho de 2009
- ____. **Observaciones del Gobierno de Costa Rica al Documento Revisado 7 de la Carta Democratica Interamericana**, CP08703S01.DOC, s.d
- ____. **Protocolo de Buenos Aires**, assinado em Buenos Aires, em 27 de fevereiro de 1967

____. **Protocolo de Cartagena das Índias**, assinado em Cartagena, em 05 de dezembro de 1985

____. **Protocolo de Managua**, adotado em 10 de junho de 1993, no Décimo Nono Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral

____. **Protocolo de Washington**, adotado em 14 de dezembro de 1992, no Décimo Sexto Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral

____. **Quinta Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores**. Realizada em Santiago do Chile, de 12 a 18 de agosto de 1959

____. **Regulamento da Assembleia Geral da OEA**, aprovado no Primeiro Período Extraordinário de Sessões, de 07 de julho de 1970

____. **Resolução AG/RES. 1080 (XXI-O/91)**. Aprovada na Quinta Sessão Plenária, realizada em 05 de junho de 1991

____. **Resolução CJI/RES. 32 (LIX-O/01)**, denominada “Observaciones y comentarios del Comité Jurídico Interamericano sobre el Proyecto de Carta Democrática Interamericana”. Aprovada em 5 de abril de 2002

____. **Resolução XXX**, Ata Final, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, denominada Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, assinada em Bogotá, em abril de 1948

____. **Resolution of San José, Costa Rica, Inter-American Democratic Charter**, resolution adopted at the forth plenary session, held on June 5, 2001

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES (OAS). Permanent Council. **Report of the Chair of the Working Group to Study the Draft Inter-American Democratic Charter (GT/CDI-12/01)**, de 06 de setembro de 2001. Disponível em: http://www.oas.org/charter/docs/reporte.htm#_Toc524427923 – acesso em 17.04.2017

UNIÃO AFRICANA (UA). **Ato Constitutivo da União Africana**. Adotado em 11 de julho de 2000

____. *Charte africaine de la démocratie, des élections et de la gouvernance*. Adotada em 30 de janeiro de 2007

UNIÃO DE NAÇÕES SUL-AMERICANAS (UNASUL). **Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre o Compromisso com a Democracia**. Assinado em 26 de novembro de 2010

____. **Tratado Constitutivo da União das Nações Sul-americanas**. Assinado em Brasília, em 23 de maio de 2008

UNIÃO EUROPEIA (UE). **Tratado da União Europeia**. Adotado em 7 de fevereiro de 1992

VENEZUELA. Asamblea Nacional. **Carta ao Secretário-Geral da OEA, Luís Almagro**, 16 de maio de 2016. Disponível em: <http://scm.oas.org/pdfs/2016/CP36379A.pdf>. - acesso em 28.04.2017

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Regional Committee for the Western Pacific**, 039. Manila: WHO Regional Office for the Western Pacific, WPR/RC39/SR/5, 1988

Fontes secundárias

ABBOTT, Kenneth W; SNIDAL Duncan. **Hard and Soft Law in International Governance**. 54 INT'L Org. 401, 401 (2000)

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público** / Alberto do Amaral Júnior. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2013

ANDRADE. José Maria Arruda de. **Hermenêutica Jurídica e a Questão da Textura Aberta**. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 103, p. 458-474, jan./dez. 2008

ARCENEUX, Craig L.; PION-BERLIN, David. **Issues, Threats, and Institutions: Explaining OAS Responses to Democratic Dilemmas in Latin America**. In Latin American Politics & Society, vol. 49:2, 2007

ARRIGHI, Jean-Michel. **Democracia y Derechos Humanos en la Carta Democrática Interamericana** / Jean-Michel Arrighi. In Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, vol. 12, 2012

_____. **El papel de la Organización de los Estados Americanos en la defensa de la democracia** / Jean-Michel Arrighi. In Cursos euromediterráneos bancaja de derecho international = Bancaja Euromediterranean courses of international law. Vol. 11-12. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008

_____. **L'Organisation des Etats américains et le droit international**. Académie de La Haye, Recueil des Cours, vol. 355, 2011

_____. **OEA, Organização dos Estados Americanos** / Jean-Michel Arrighi ; traduzido por Sérgio Bath. – Barueri, SP : Manole, 2004. – (Entender o mundo ; v.4)

_____. **The “Democracy Clause” in the Americas** / Jean-Michel Arrighi in Les limites du droit international: essais en l'honneur de Joe Verhoeven = The limits of international law: essays in honour of Joe Verhoeven. Bruxelles: Bruylant, 2015

Asesinato Rodrigo Rosenberg 1 (English Subs). Enviado em 11 de maio de 2009. Guatemala, 2009. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VxZptUp9a44> - acesso em 09.03.2017

BACKGROUND. Organização dos Estados Americanos. Background and Previous Summits. Summits of the Americas: Secretariat. s.d. Disponível em: http://www.summit-americas.org/previous_summits.html, acesso em 22.12.2016

BARCELÓ SEVERGNINI, Nastasia Valentina. Democracia e integración en América del Sur: la acción de la UNASUR en las crisis político-institucionales de Bolivia (2008) y Ecuador (2010) / Nastasia Valentina Barceló Severgnini. – São Paulo, 2017

BBC BRASIL. Comissão inocenta presidente da Guatemala de assassinato, em 12.01.2010. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/01/100112_guatemala_rc.shtml – acesso em 09.03.2017

_____. **Entenda os protestos da oposição na Bolívia,** em 10.12.2008. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2008/09/080910_bolivia_qandarg.shtml - acesso em 29.12.2016

BBC Mundo. Golpe de Estado en Honduras. BBC Mundo, em junho/2009. Disponível em: http://www.bbc.com/mundo/america_latina/2009/06/090628_1430_honduras_arresto_med.shtml - acesso em 14.11.2016

BLAINE, James Gillespie. **Invitación a la Conferencia.** Circular del Secretario de Estado de los Estados Unidos de América a los representantes diplomáticos americanos acreditados a los Gobiernos de México, Centro América y la América del Sur, Haití y Santo Domingo. Washington, 13 de julio de 1888. / Conferencias Internacionales Americanas, 1889-1936, Dotación Carnegie para la Paz Internacional, Washington DC, 1938

CHARLESWORTH, Hilary. **Democracy and International Law.** Brill Nijhoff: Leiden, Collected Courses of The Hague Academy of International Law, vol. 374, 2014

COGOLATI, Samuel; HAMID, Linda; VANSTAPPEN, Nils. **Global Public Goods and Democracy: What Role for International Law?** Leuven Centre for Global Governance Studies. Working Paper nº 159, May 2015

COMISSÃO JURÍDICA. **Organização dos Estados Americanos.** Estrutura da OEA. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/comissao_juridica.asp, acesso em 22.12.2016

CONSELHOS. **Organização dos Estados Americanos.** Estrutura da OEA. s.d. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/conselhos.asp>, acesso em 22.12.2016

CRAWFORD, James. **Chance, Order, Change: The Course of International Law: General Course on Public International Law**. Académie de Droit International de La Haye, 2014

EHM, Frithjof; WALTER, Christian. **International Democracy Documents: A Compilation of Treaties and Other Instruments**. Koninklijke Brill nv, Leiden, The Netherlands, 2015

EL PAÍS. **Robenberg planeó su propio asesinato para culpar al presidente de Guatemala**. *El País*, em 13.01.2010. Disponível em: http://elpais.com/diario/2010/01/13/internacional/1263337205_850215.html – acessado em 18.03.2017

EL-HAJE, Javier. **Under what circumstances may the OAS apply the democracy clause against a member state?** – Working paper on International Democracy Law in The Facts and the Law behind the Democratic Crisis in Honduras, 2009. Março, 2010

FELIPE, Leandra. **Nicolás Maduro vence eleição com 50,6% dos votos**. Carta Capital, em 15.04.2013. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/internacional/nicolas-maduro-vence-eleicao-com-506-dos-votos> - acesso em 28.04.2017

G1 MUNDO. **Mais de 250 civis detidos na Venezuela são levados a tribunais militares**, 09.05.2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/mais-de-250-civis-detidos-na-venezuela-sao-levados-a-tribunais-militares.ghtml> - acesso em 14.05.2017

GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. **A legalidade e a legitimidade da autoridade pública internacional da OEA nos casos Brasil e Venezuela: do soft power a um direito político internacional**. In GOMES, E. B; SQUEFF, T. De A. F. R. C.; XAVIER, F. C. C. Golpes de Estado na América Latina e a Cláusula Democrática. Organizadores: Eduardo Biacchi Gomes, Fernando César Costa Xavier, Tatiana de A. F. Rodrigues Cardoso Squeff. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016a

_____. **União Europeia: o direito político da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço**./ Arthur Roberto Capella Giannattasio./ Curitiba: Jaruá, 2016b

GOMES, Eduardo Biacchi; BECKERS, Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues. **Cláusula Democrática da OEA: Condicionantes para o reconhecimento de golpe de Estado**. In GOMES, E. B; SQUEFF, T. De A. F. R. C.; XAVIER, F. C. C. Golpes de Estado na América Latina e a Cláusula Democrática. Organizadores: Eduardo Biacchi Gomes, Fernando César Costa Xavier, Tatiana de A. F. Rodrigues Cardoso Squeff. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016

GRAEFF, Patricia. **Derrotabilidade, Vagueza e Textura Aberta: Um estudo acerca dos limites do Direito segundo Herbert Hart** / Patricia Graeff. Dissertação de Mestrado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Porto Alegre, BR-RS, 2015

HABERMAS, Jürgen. **Democratic and Constitutional Theory Today: Three Normative Models of Democracy**. In *Constellations*, Vol. 1, n. 1, Cambridge: Blackwell Publishers, 1994

HOFFMANN, Andrea Ribeiro. **Regional organizations and democratic conditionality**. Prepared to be presented at EUI/RSCAS Seminar on Global Governance/Comparative Regional Integration, s.d.

INSULZA, José Miguel. **Democratic governance: OAS: 2005-2015** / José Miguel Insulza. p.; cm. (OAS. Official records ; OEA/Ser.D/XV.12)

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (IACHR). **Informe Annual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2005** (OEA/Ser.L/V/II. 124). 2006a – Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2005eng/chap.4c.htm> - acesso em 02.04.2017

_____. **Haiti: Failed Justice or the Rule of Law? Challenges Ahead for Haiti and the International Community 2005** / Inter-American Commission on Human Rights (OAS Official Records Series. OEA Ser.L/V/II. 123), 2006b – Disponível em: <http://cidh.org/countryrep/HAITI%20ENGLISH7X10%20FINAL.pdf> – acesso em 02.04.2017

LA RAZÓN. **Mercosur y Unasur suspenden a Paraguay hasta elección de 2013**. La Razón. Argentina, 30 de junho de 2012. Disponível em: http://www.la-razon.com/mundo/Mercosur-Unasur-suspenden-Paraguay-eleccion_0_1642035800.html - acesso em 01.04.2017

LUJÁN, Daniel Soria. **Las democracias con libertades disminuidas en Latinoamérica en el siglo XXI y la Carta Democrática Interamericana: ¿Dos modelos de democracia en la región?** In *Derecho PUCP*, nº 75, 2015

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

MELLO, Celso D. de Albuquerque (Celso Duvivier de Albuquerque), 1937. **Direito internacional americano: (estudo sobre a contribuição de um direito regional para a integração econômica)** / Celso D. de Albuquerque Mello. – Rio de Janeiro: Renovar, 1995

MEZA, Alfredo. **Maduro convoca nova Constituinte baseada no poder cidadão**. El País, em 01.05.2017a. Disponível em:

http://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/01/internacional/1493674085_087716.html - acesso em 07.05.2017

_____. **Venezuela anuncia sua retirada da OEA.** El País, em 27.04.2017b. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/27/internacional/1493246051_378028.html - acesso em 28.04.2017

NAKAYAMA, Juliana Kiyosen; BERTOLAZO, Ivana Nobre. **UNASUL, o caso Lugo e a democracia.** In GOMES, E. B; SQUEFF, T. De A. F. R. C.; XAVIER, F. C. C. Golpes de Estado na América Latina e a Cláusula Democrática. Organizadores: Eduardo Biacchi Gomes, Fernando César Costa Xavier, Tatiana de A. F. Rodrigues Cardoso Squeff. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016

O'DONNELL, Guillermo. **El Estado Burocratico Autoritario: Triunfos, derrotas y crisis.** Argentina: Editora de Belgrano, 1996. 2ª Edição

OLIVARI, Denisse Rodriguez. **The Role of the Organization of American States in Promoting Democracy.** Stockholm: International Institute for Democracy and Electoral Assistance, 2014

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Estados membros,** s.d. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/estados_membros.asp - acesso em 17.04.2015

_____. **Organismos Especializados. Estrutura da OEA,** s.d. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/organismos_especializados.asp, acesso em 22.12.2016

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES (OAS). **Tenth Anniversary of the Inter-American Democratic Charter.** OAS. s.d. Disponível em: <http://www.oas.org/en/democratic-charter/>, acesso em 24.11.2016

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **A promoção e a proteção da democracia no continente americano: reflexões sobre as organizações de integração regional e as cláusulas democráticas.** In GOMES, E.B.; SQUEFF, T. de A. F. R. C.; XAVIER, F. C. C. Golpes de Estado na América Latina e a Cláusula Democrática / Organizadores: Eduardo Biacchi Gomes, Fernando César Costa Xavier, Tatiana A. F. Rodrigues Cardoso Squeff. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional /** Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013

RUDY, Timothy D. **A quick look at the Inter-American Democratic Charter of the OAS: What is it and is it “legal”?** Syracuse Journal of International Law and Commerce, Vol. 33, No. 1, 2005, Art. 17.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção** / Pedro Estevam Alves Pinto Serrano – 1. ed. São Paulo: Alameda, 2016

SHAFFER, Gregory C.; POLLACK, Mark A. **Hard vs. Soft Law: Alternatives, Complements, and Antagonists in International Governance**. 2010.

SILVA, Fernando Fernandes da. **Direito Internacional e Consolidação Democrática**. *In* Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 3, jan./jun. – 2004

SKAER, Are Izquierdo. **Protecting Democracy? The Role of the OAS and UNASUR When Facing Democratic Crises in Latin America**. Master's Thesis 2016, 30 ECTS, NORAGRIC, Norwegian University of Life Sciences

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das organizações internacionais**. – 3. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2003

WHITEHEAD, Laurence. **International Aspects of Democratization**, pp. 3-46. *In* Transitions from Authoritarian Rule: Comparative Perspectives. Edited by Guillermo O'Donnell, Philippe C. Schmitter and Laurence Whitehead. The Johns Hopkins University Press. Baltimore and London, Third printing, 1991

WOO, Grace Li Xiu. **L.-A. Sicilianos. L'ONU et la démocratisation de l'état : systèmes régionaux et ordre juridique universel**. Paris, PEDONE, 2000. *Revue québécoise de droit international*. 2000

APÊNDICE I

Estado-membro	Data	Fatos	Atuação da OEA	Justificativa	Aplicação de sanção	Referências
Venezuela	2002	Após ocorrida uma série de manifestações de rua na Venezuela que deixaram inúmeros mortos, as forças militares venezuelanas obrigaram a renúncia do Presidente Hugo Chávez, o qual foi deposto e detido, de forma que Pedro Carmona, empresário opositor, assumiu o governo. Carmona dissolveu o Parlamento, bem como os tribunais superiores e derogou leis concernentes à economia (ARRIGHI, 2008, p. 637). Diante desta situação, o Conselho Permanente foi convocado e os fatos em andamento na Venezuela estavam sendo analisados (CP/INF. 4661/02). Entretanto, em um curto período de tempo, a tentativa de derrocada do presidente estava às beiras do fracasso, de	Em 13 de abril de 2002 o Conselho Permanente adotou a Resolução CP/RES. 811, denominada <i>Situation in Venezuela</i> , a qual condenava a alteração da ordem constitucional venezuelana (item 1 da CP/RES. 811), bem como determinava em caráter de urgência o envio de uma missão especial liderada pelo Secretário-Geral, com o objetivo de verificar o que lá estava acontecendo e tomar as medidas diplomáticas necessárias, de forma a normalizar a situação (item 5 da CP/RES. 811). A missão de observação encabeçada pelo Secretário-Geral César Gaviria se deu em Caracas, onde foi possível exercer os bons ofícios até a chegada da realização de novas eleições, momento no qual, novamente,	Conforme dispõe o artigo 20 da Carta Democrática Interamericana (CDI), qualquer Estado-membro, em caso de alteração da ordem constitucional que afete gravemente a ordem democrática poderá solicitar a convocação imediata do Conselho Permanente, para que seja feita avaliação coletiva da situação e sejam adotadas as decisões pertinentes. No presente caso, os Representantes do Grupo RIO, requereram convocação imediata do Conselho Permanente, através do documento CP/INF.4661/02, para que fosse feita uma avaliação coletiva da situação na Venezuela e, se necessário, que fossem tomadas as devidas decisões sobre o caso. Diante disso, o Conselho Permanente,	Não houve aplicação de sanção.	<i>Primárias:</i> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Carta Democrática Interamericana , 11 de setembro de 2001 [AG/RES. 1838 (XXXI-O/01)]. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Conselho Permanente. Carta Informativa 4661/02 , 12 de abril de 2002. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Conselho Permanente. Resolução CP/RES. 811 (1315/02) , <i>Situation in Venezuela</i> , 13 de abril de 2002 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Assembleia Geral. Resolução AG/RES. 1 (XXIX-E/02) , Support for Democracy in Venezuela, 18 de abril de 2002 <i>Secundária:</i> ARRIGHI, Jean-Michel. El papel de la Organización de los Estados Americanos en la defensa de la democracia / Jean-Michel Arrighi. In Cursos euromediterráneos bancaja de

		<p>forma que o retorno do Presidente Chávez estava cada vez mais próximo. Em abril de 2002, o Conselho Permanente, baseado em uma invocação genérica da CDI, adotou a Resolução CP/RES. 811, porém o Presidente Hugo Chávez reassumiu o poder antes de tomada qualquer providência (ARRIGHI, 2008, p.638).</p>	<p>Hugo Chávez venceu. Ademais, a Resolução CP/RES. 811 também convocou os Estados-membros para reunião extraordinária da Assembleia Geral, a fim de discutir o relatório que seria apresentado pelo Secretário-Geral, além de decidir quais medidas deveriam ser adotadas. A reunião extraordinária aconteceu em 18 de abril de 2002, quando o Presidente Hugo Chávez já havia voltado ao poder, de forma que não foi necessário adotar nenhuma medida (AG/RES. 1 (XXIX-E/02)).</p>	<p>levando em consideração a alteração do regime constitucional ocorrido na Venezuela, bem com o artigo 20 da CDI, determinou, em sua Resolução CP/RES. 811, o envio de uma missão de observação à Venezuela, a fim de verificar os eventos que lá aconteciam. Conforme exposto, tendo em vista que a ordem democrática havia se reestabelecido após a saída de Carmona, não foi necessário tomar nenhum outro tipo de medida.</p>	<p>derecho international = Bancaja Euromediterranean courses of international law. Vol. 11-12. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008</p>	
Bolívia	2003	<p>Em fevereiro de 2003 ocorreram violentas manifestações contra as medidas econômicas adotadas pelo governo do Presidente Sánchez de Lozada, de forma que houve a necessidade de pedido de cooperação da OEA</p>	<p>Diante da solicitação de auxílio ao Conselho Permanente, a OEA enviou uma missão de observação (GOMES; BECKERS, 2016, p.52) para verificar os fatos que lá se desencadeavam e, diante do verificado, foi adotada nova resolução chamando o</p>	<p>O artigo 17 da CDI determina que “quando o governo de um Estado-membro considerar que seu processo político institucional democrático ou seu legítimo exercício do poder está em risco poderá recorrer ao [...] Conselho Permanente, a fim de solicitar</p>	<p>Não houve aplicação de sanção.</p>	<p><i>Primárias:</i> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Carta Democrática Interamericana, 11 de setembro de 2001 [AG/RES. 1838 (XXXI-O/01)] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Conselho Permanente. Resolução 838 (1355/03), Support for the</p>

		<p>(GOMES; BECKERS, 2016, p.52) e, neste mesmo dia, o Conselho Permanente adotou a Resolução CP./RES. 838, a qual expressa seu total respaldo ao governo constitucional do então presidente (item 1 da CP/RES. 838).</p>	<p>Governo Boliviano e todos os setores políticos e sociais, a fim de superar a crise por meio do diálogo (item 4 da CP/RES. 849). No entanto, os protestos continuaram o que fez com que o Presidente Sánchez de Lozada apresentasse sua renúncia ao Parlamento e abandonasse o país. Imediatamente quem o substituiu foi o Vice-Presidente, Carlos Mesa, o que foi respaldado pelo Conselho Permanente (item 1 da CP/RES. 852).</p>	<p>assistência para o fortalecimento e preservação da institucionalidade democrática”, o que foi o caso. Ao ser acionado pelo governo boliviano, o Conselho Permanente tinha a competência e jurisdição para tomar as medidas necessárias. Dessa forma, foi enviada a missão especial à Bolívia, no entanto, a crise institucional se resolveu quando o Presidente Sánchez de Lozada renunciou ao cargo.</p>	<p>Constitutional Government of the Republic of Bolivia, 14 de fevereiro de 2003 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Conselho Permanente. Resolução CP/RES. 849 (1384/03), Support for the Constitutional Government of the Republic of Bolivia, 15 de outubro de 2003 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Conselho Permanente. Resolução CP/RES. 852 (1387/03), Support for the Constitutional Process in the Republic of Bolivia, 22 de outubro de 2003 <i>Secundária:</i> GOMES, Eduardo Biacchi; BECKERS, Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues. Cláusula Democrática da OEA: Condicionantes para o reconhecimento de golpe de Estado. <i>In</i> GOMES, E. B.; SQUEFF, T. De A. F. R. C.; XAVIER, F. C. C. Golpes de Estado na América Latina e a Cláusula Democrática. Organizadores: Eduardo Biacchi Gomes, Fernando César Costa</p>
--	--	--	---	--	--

						Xavier, Tatiana de A. F. Rodrigues Cardoso Squeff. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016
Haiti	2004	<p>No ano de 2004 houve uma crise política no Haiti, a qual levou o Presidente Jean Bertrand Aristide a sair de poder, tendo sido substituído interinamente por Boniface Alexandre, como presidente, e Gerard Latortue, como primeiro ministro (IACHR, 2006a). Alguns meses após instaurado o governo transitório, Gerard Latortue pediu ao Conselho Permanente que instaurasse em seu país um Conselho Eleitoral Provisional (CEP) (IACHR, 2006b, p.7). Com isso, durante todo o ano de 2005 a missão especial da OEA deu enfoque à constituição do CEP, o qual teria por função preparar as eleições através de um Programa de</p>	<p>Desde junho de 2004 foram tomadas iniciativas para implementar o que havia sido determinado pela OEA. A delegação do Conselho Permanente enviou missões ao Haiti a fim de observar a situação, bem como agir para restaurar a democracia. No entanto, apenas a atuação da OEA não era o suficiente naquele momento, de forma que a Assembleia Geral e a ONU assinaram um acordo de cooperação mútua para organizar, monitorar e conduzir as eleições no Haiti que estavam programadas para acontecer em 2005. Com isso, a OEA, em cooperação com a ONU e com o então formado CEP, deram assistência, ofereceram recursos, e</p>	<p>A crise humanitária no Haiti começou no final de 2003 quando se iniciou uma crise política caracterizada pelo descontentamento com o governo eleito e com o Presidente Jean-Bertrand Aristide. A partir de 2004 a crise política aumentou e via-se cada vez mais protestos violentos, alguns, inclusive, acompanhados por atos de sabotagem contra a imprensa (IACHR, 2016b, p. 6). A OEA, inicialmente, foi chamada para auxiliar no processo eleitoral, a fim de garantir que as eleições fossem realizadas da forma como se espera. No entanto, foi necessária a intervenção da ONU e do seu Conselho de Segurança, bem como da Comunidade</p>	<p>Não houve aplicação de sanção.</p>	<p><i>Secundárias:</i> INSULZA, José Miguel. Democratic governance: OAS: 2005-2015 / José Miguel Insulza. p; cm. (OAS.Official records; OEA/Ser. D/XV.12) INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (IACHR). Informe Annual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2005 (OEA/Ser.L/V/II.124). 2006a – Disponível em: http://www.cidh.org/annualrep/2005/eng/chap.4c.htm - acesso em 02.04.2017 INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (IACHR). Haiti: Failed Justice or the Rule of Law? Challenges Ahead for Haiti and the International Community 2005 / Inter-American Commission on Human Rights (OAS Official Records Series. OEA Ser.L/V/II.123), 2006b – Disponível em: http://cidh.org/cou</p>

		Assistência Técnica Eleitoral. O objetivo deste projeto era o de organizar campanhas de registro de eleitores, bem como desenvolver tecnologia e logística para a produção e distribuição de documentos de identidade (IACHR, 2006b, p.10).	deram suporte para o processo de registro de eleitores (IACHR, 2006b, p.10). A OEA descentralizou o processo de registro eleitoral, instalando 165 postos urbanos e 235 rurais, além de ter implantado 100 unidades móveis. O projeto registrou por volta de 80% da população eleitoral, desenvolveu um sistema de votação próprio para o país, treinou o pessoal designado para esta função e desenvolveu as bases para que fosse possível haver um registro civil permanente e um novo sistema de identificação (INSULZA, 2015, p.68).	(CARICOM). Concomitantemente, estas três organizações, conseguiram reestabelecer a ordem naquele país. Com isso, neste caso, o Conselho Permanente não somente atuou para fortalecer a ordem democrática na região, mas também para auxiliar a crise humanitária da região.		ntryrep/HAITI%20ENGLISH7X10%20FINAL.pdf – acesso em 02.04.2017
Nicarágua	2004/ 2005	Em outubro de 2004, foi feita uma denúncia do Controlador Geral da Nicarágua à Assembleia Geral deste país contra o seu Presidente, Enrique Bolaños, por ter se negado a dar seu depoimento em uma investigação sobre	Durante o período de sessões ordinárias da Assembleia Geral da OEA em 2005, foi adotada a Resolução AG/DEC. 43 (XXXV-O/05), na qual, pautando-se no artigo 18 da CDI, decidiu enviar à Nicarágua uma missão	A Organização dos Estados Americanos atuou dentro de sua competência de forma que, nos dois pedidos de solicitação de auxílio, o Conselho Permanente enviou missões especiais a fim de ajudar nas reuniões para o reestabelecimento da	Não houve aplicação de sanção.	<i>Primárias:</i> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Carta Democrática Interamericana , 11 de setembro de 2001 [AG/RES. 1838 (XXXI-O/01)] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Assembleia Geral. Declaração AG/DEC. 43

	<p>financiamento de sua campanha eleitoral. A denúncia seria analisada pela Assembleia Geral da Nicarágua, a qual estava composta por uma quantidade grande de líderes opositores ao presidente, o que poderia leva-lo à sua destituição (ARRIGHI, 2008, p.640). Dessa forma, de acordo com o artigo 18 da CDI, o governo solicitou auxílio ao Conselho Permanente e ao Secretário-Geral. O Conselho Permanente enviou uma missão à Nicarágua, a fim de examinar a situação e, em Managua, foram realizadas reuniões com os mais altos funcionários governamentais, líderes da oposição e outros atores do âmbito empresarial. O diálogo terminou com o anúncio do líder opositor, Daniel Ortega, de que seu partido não</p>	<p>especial, a fim de auxiliar no estabelecimento de um diálogo, com a proposta de soluções democráticas para a crise existente, além de observar estritamente o princípio da Separação dos Poderes (item 3 da AG/DEC. 43 (XXXV-O/05)). No entanto, mesmo com a presença do Secretário-Geral na Nicarágua, a crise não cessou, de forma que o Conselho Permanente adotou a Resolução CP/RES. 892, denominada <i>Support for Nicaragua</i>, a qual instrui o Secretário-Geral a transmitir às partes conflitantes a preocupação do Conselho Permanente, bem como reforçou a necessidade de manutenção de ações que visassem manter o sistema de instituições democráticas e celebrar acordos que preservassem a governança, o Estado de Direito e a</p>	<p>ordem democrática, bem como foi possível alcançar a normalidade para que as novas eleições fossem realizadas e a democracia representativa pudesse se sobressair através do sufrágio universal, com eleições livres e justas.</p>	<p>(XXXV-O/05), 07 de junho de 2005 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Conselho Permanente. Resolução CP/RES. 892 (1507/05), Support for Nicaragua, 09 de setembro de 2005 <i>Secundárias:</i> ARRIGHI, Jean-Michel. El papel de la Organización de los Estados Americanos en la defensa de la democracia / Jean-Michel Arrighi. In Cursos euromediterráneos bancaja de derecho international = Bancaja Euromediterranean courses of international law. Vol. 11-12. Valencia:Tirant lo Blanch, 2008 INSULZA, José Miguel. Democratic governance: OAS: 2005-2015 / José Miguel Insulza. p; cm. (OAS.Official records; OEA/Ser. D/XV.12)</p>
--	--	--	--	---

	<p>apoiaria a destituição do presidente (INSULZA, 2015, p.63). Porém, a Assembleia Nacional aprovou uma série de emendas constitucionais reduzindo as faculdades do Poder Executivo, em relação a matérias concernentes às suas prerrogativas de veto e de designação de funcionários. O Presidente Bolaños não reconheceu estas reformas e novamente solicitou assistência à OEA (ARRIGHI, 2008, p.640). Com isso, mais uma vez, respaldado no artigo 18 da CDI a Assembleia Geral da OEA resolveu enviar uma missão encabeçada pelo Secretário-Geral. O Secretário-Geral, por sua vez, designou um representante para facilitar o diálogo entre os setores conflitantes, de forma que se conseguiu chegar a um acordo que</p>	<p>estabilidade do país (artigo 3 da CP/RES. 892). O acordo foi capaz de resolver a instabilidade política na região, trazendo condições de reestabelecer a normalidade da situação até que novas eleições fossem realizadas.</p>			
--	---	---	--	--	--

		permitiria manter a estabilidade até que houvesse a realização de novas eleições (INSULZA, 2015, p.64).				
Bolívia	2005	<p>O mandato presidencial de Gonzalo Sánchez foi interrompido, de forma que o seu Vice-Presidente, Carlos Mesa, assumiu o poder, conforme estabelece a constituição boliviana (ARRIGHI, 2008, p.638). Em meio a uma crise, o Presidente convocou uma Assembleia Constituinte Nacional e apresentou ao país a possibilidade da eleição de prefeitos (INSULZA, 2015, p.65). Diante desta situação, a OEA ofereceu seu auxílio técnico para organizar uma Assembleia Constituinte, porém Carlos Mesa recuou seu posicionamento. A sociedade civil rejeitou as figuras políticas que se elegeram para os cargos e, diante disso, o Congresso se recusou a</p>	<p>Durante o período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA, foi elaborada a Declaração AG/DEC. 42 (XXXV-O/05), denominada “Declaração da Assembleia Geral sobre a Situação na Bolívia”, na qual a organização expressava sua disposição, a fim de facilitar o diálogo como meio de superar a crise e garantir a preservação das instituições democráticas (item 6 da AG/DEC. 42 (XXXV-0/05)). O Conselho Permanente, por meio da Resolução CP/RES. 885, instruiu ao Secretário-Geral que preparasse um programa de cooperação eleitoral (item 3 da CP/RES. 885). Os primeiros observadores eleitorais da OEA chegaram ao país dois meses antes</p>	<p>A atuação do Conselho Permanente na crise boliviana garantiu que a seleção dos membros da Assembleia Constituinte retomasse a estabilidade da ordem democrática.</p>	<p>Não houve aplicação de sanção.</p>	<p><i>Primárias:</i> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Carta Democrática Interamericana, 11 de setembro de 2001 [AG/RES. 1838 (XXXI-O/01)] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Assembleia Geral. Declaração AG/DEC. 42 (XXXV-O/05), Declaração da Assembleia geral sobre a Situação na Bolívia, 07 de junho de 2005 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Conselho Permanente. Resolução CP/RES. 885 (1499/05), Support for the Republic of Bolivia, 26 de julho de 2005 <i>Secundárias:</i> ARRIGHI, Jean-Michel. El papel de la Organización de los Estados Americanos en la defensa de la democracia / Jean-Michel Arrighi. <i>In</i> Cursos euromediterráneos bancaja de derecho internacional = Bancaja</p>

		<p>tomar qualquer providência, de forma que o presidente da Suprema Corte, Eduardo Rodríguez, assumiu o cargo de presidente interino (INSULZA, 2015, p.65). Ao assumir o poder, Eduardo Rodríguez anunciou a realização de eleições e que a missão eleitoral da OEA auxiliaria este processo (ARRIGHI, 2008, pp. 638-639).</p>	<p>das eleições. Seis meses depois, a OEA também acompanhou o processo de seleção dos membros da Assembleia Constituinte (INSULZA, 2015, p.65).</p>			<p>Euromediterranean courses of international law. Vol. 11-12. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008</p> <p>INSULZA, José Miguel.</p> <p>Democratic governance:</p> <p>OAS: 2005-2015 / José Miguel Insulza. p; cm. (OAS.Official records; OEA/Ser. D/XV.12)</p>
Equador	2005	<p>Por duas vezes, a maioria legislativa, com o apoio do Presidente da República, removeu os membros da Suprema Corte, os quais eram acusados de corrupção e de ter relações com partidos políticos. O apoio do Presidente fez com que ele perdesse o apoio popular, o que o levou a sair do poder. A justificativa para tal evento, segundo o Congresso Nacional do Equador, foi que ele havia “abandonado o cargo” (INSULZA, 2015, p.66).</p>	<p>Em resposta ao pedido do Governo do Equador, o Conselho Permanente, em Resolução CP/RES. 880, determinou o envio de uma missão especial para a República do Equador para trabalhar com os diversos setores daquele país, com o objetivo de fortalecer o sistema institucional democrático (item 3 da CP/RES. 880). Diante do apresentado no relatório elaborado pelo Secretário-Geral, o Conselho Permanente, através da</p>	<p>Conforme dispõe o artigo 18 da CDI, o Estado-membro poderá requerer ao Conselho Permanente que sejam determinadas visitas e análise dos fatos que em seu território ocorrem. O Governo do Equador, diante da iminência da dissolução da Suprema Corte, requereu à OEA auxílio a fim de que o sistema institucional democrático em seu país não fosse corrompido. Com isso, a atuação do Conselho</p>	<p>Não houve aplicação de sanção.</p>	<p><i>Primárias:</i></p> <p>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Carta Democrática Interamericana, 11 de setembro de 2001 [AG/RES. 1838 (XXXI-O/01)]</p> <p>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Conselho Permanente.</p> <p>Resolução CP/RES. 880 (1478/05), Support by The Organization of American States for the Republic of Ecuador, 22 de abril de 2005</p> <p>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Conselho Permanente.</p> <p>Resolução CP/RES. 883 (1484/05), Support to the</p>

	<p>Diante disso, o Congresso aditou a Lei Orgânica da Função Judicial, a fim de determinar os mecanismos para eleição dos membros da Suprema Corte naquele momento. Através desta reforma o Congresso adotou um mecanismo <i>ad hoc</i> para restabelecer o mais alto corpo judicial, tendo em vista a impossibilidade de aplicação de um sistema oferecido pela Constituição daquele país. Entretanto, inúmeros setores consideraram a reforma da Lei Orgânica, bem como a instituição do mecanismo <i>ad hoc</i> como inconstitucional, uma vez que a Constituição prevê que a Suprema Corte deverá eleger seus próprios membros (INSULZA, 2015, p.66). Com isso, o Governo do Equador requereu à OEA que enviasse ao seu país uma missão especial para acompanhar o</p>	<p>Resolução CP/RES. 883, expressou seu apoio ao Governo do Equador para acompanhar o processo de seleção dos novos membros da Suprema Corte, conforme estabelece a CDI (artigo 3 da CP/RES. 883), bem como requereu ao Secretário-Geral que disponibilizasse ao Governo do Equador as fontes e experiências necessárias à OEA, a fim de fortalecer a democracia na região (artigo 5 da CP/RES. 883). A OEA trabalhou com o objetivo de manter a transparência na nomeação dos juízes da Suprema Corte, bem como reforçar a independência do Poder Judiciário. A missão especial da OEA participou, inclusive, da sabatina dos novos membros da Suprema Corte.</p>	<p>Permanente se limitou a acompanhar o processo de seleção dos novos membros da Suprema Corte e se disponibilizou a auxiliar no que mais fosse necessário.</p>	<p>Republic of Ecuador by the Organization of American States, 20 de maio de 2005 <i>Secundárias:</i> INSULZA, José Miguel. Democratic governance: OAS: 2005-2015 / José Miguel Insulza. p; cm. (OAS.Official records; OEA/Ser. D/XV.12)</p>
--	--	--	---	--

		processo de seleção dos membros da Suprema Corte (item 3 da CP/RES. 880).				
Bolívia	2008	<p>O Ministro das Relações Exteriores boliviano, David Choquenhuanca, em fevereiro de 2008, perante o Conselho Permanente da OEA requereu apoio para o referendo da aprovação da nova constituição. Isso se deu, pois vários setores estavam oferecendo resistência à reforma da constituição boliviana (CP/doc. 4264/08). Em abril do mesmo ano, David Choquenhuanca descreveu ao Conselho Permanente a situação que seu país se encontrava e requereu, segundo previsto no artigo 17 da CDI, assistência (CP/INF.5685/08). Em resposta ao pedido, o Conselho Permanente, em Resolução CP/RES. 935, reafirmou a disposição da</p>	<p>O Conselho Permanente determinou a ida de uma missão especial à Bolívia, a fim de mediar a situação, bem como a participar de reuniões entre o governo central e os governantes, além de facilitar o diálogo entre os senadores e representantes de forças políticas do Congresso Nacional (item 6 da CP/RES. 935). A OEA utilizou dos bons ofícios nas negociações no Congresso Nacional (item 7 da CP/RES. 935). As negociações levaram a um acordo político entre os partidos e à adoção de uma nova Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia.</p>	<p>O Governo Boliviano invocou a Carta Democrática Interamericana pautando-se no disposto em seu artigo 17. Com isso, o Conselho Permanente pôde enviar uma missão especial para verificar a situação no referido Estado-membro. A atuação da OEA neste caso ajudou as partes conflitantes a chegar a um consenso, bem como a adotar uma nova Constituição para o país, de modo que os princípios constitucionais pudessem ser garantidos.</p>	<p>Não houve aplicação de sanção.</p>	<p><i>Primárias:</i> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Carta Democrática Interamericana, 11 de setembro de 2001 [AG/RES. 1838 (XXXI-O/01)] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Conselho Permanente. Documento CP/doc. 4264/08, Note from the Permanent Mission of the Bolivarian Republic of Venezuela Requesting Inclusion of na Item on the Business of the Permanent Council and Forwarding a Draft Resolution (No. II.2.E8.D-OEA. 10-209), 28 de fevereiro de 2008 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Conselho Permanente. Informativo CP/INF. 5685/08, Remarks by Mr. David Choquehuanca Céspedes, Minister of Foreign Affairs and Worship of Bolivia, 30 de abril de 2008 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS</p>

		OEA em prover ao Governo Boliviano o apoio necessário para implementar diálogo entre as partes conflitantes e fortalecer a democracia na região (item 6 da CP/RES. 935).				AMERICANOS (OEA). Conselho Permanente. Resolução CP/RES. 935 (1648/08) , Support for the Process of Dialogue, Peace, and for Democratic Institutions in Bolivia, 03 de maio de 2008
Honduras	2009	Em 2009, o Presidente de Honduras, Manuel Zelaya, foi deposto pelas forças militares (ARRIGHI, 2015, p. 233). A deposição deste presidente se deu por uma decisão do Parlamento hondurenho, em um processo sumário, no qual não lhe foi oferecido o direito de defesa. Uma ordem liminar da Corte Suprema determinou a sua prisão sem oitiva prévia (SER-RANO, 2016, p. 147). Manuel Zelaya foi expulso do país, o que impediu o exercício de seu direito de defesa e, além disso, tal expulsão é um desrespeito à Carta Magna hondurenha que impede	Em 25 de junho de 2009 o Embaixador de Honduras, Carlos Sosa Coello, enviou à OEA uma carta oficial requerendo, uma reunião urgente do Conselho Permanente para que fosse discutida a ameaça à ordem democrática e o exercício legítimo do poder na República de Honduras (CP/INF. 5862/09). Diante do requerimento do Embaixador de Honduras na OEA, foi adotada a Resolução CP/RES.952, denominada <i>Situation in Honduras</i> , a qual, pautando-se no artigo 17 da CDI, resolveu estabelecer uma Comissão Especial para visitar	O Embaixador de Honduras, Carlos Sosa Coello, requereu auxílio do Conselho Permanente, pautando-se no disposto no artigo 17 da CDI, de forma que após tal requerimento, este órgão teve capacidade e competência para tomar todas as medidas necessárias. O envio da Comissão Especial à Honduras foi cumprimento ao artigo 18 da CDI. No entanto, foi necessária a suspensão dos direitos de Honduras perante a OEA para que a ordem democrática fosse restabelecida (aplicação do artigo 21 da CDI). Mesmo diante da suspensão, o restabeleci-	A Assembleia Geral da OEA, em unanimidade, decidiu suspender a República de Honduras de participar da Organização dos Estados Americanos, de acordo com disposto no artigo 21 da Carta Democrática Interamericana (artigo 1 d a AG/RES. 2 (XXXVI I-E/09)). O retorno de Honduras à OEA se deu somente em maio de 2011, pois alguns Estados-membros recusaram a aceitar as eleições	<i>Primárias:</i> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Carta Democrática Interamericana , 11 de setembro de 2001 [AG/RES. 1838 (XXXI-O/01)] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Conselho Permanente. Informativo CP/INF. 5862/09 , Note from the Permanent Mission of Honduras Requesting the Convocation of a Special Meeting of the Permanent Council to Address the Risk to the Democratic Institutional Political Process And/Or the Legitimate Exercise of Power in the Republic of Honduras (Oficial Letter N. 1 16/09/MPH/OEA), 25 de junho de 2009 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Assembleia Geral, Reu-

		<p>que qualquer cidadão hondurenho seja expulso de seu país (SERRANO, 2016, p. 147). Imediatamente após os ocorridos em Honduras, a Assembleia Geral da OEA suspendeu o Estado de Honduras de participar de qualquer atividade na organização (artigo 1 da AG/RES. 2 (XXXVII-E/09)). Enquanto o governo <i>de facto</i> estava sendo substituído por outro governo eleito, as instituições retomaram as suas funções e Manuel Zelaya pôde retornar ao seu país (ARRIGHI, 2015, p. 233).</p>	<p>Honduras em caráter de urgência, a fim de analisar os fatos e contribuir para ampliar o diálogo nacional, de forma a encontrar soluções que respeitassem a ordem democrática (artigo 3 da CP/RES. 952). Neste mesmo dia, o Conselho Permanente adotou a Resolução CP/RES. 953, condenando o Golpe de Estado e se negando a reconhecer o governo que se declarou no poder por meio de métodos inconstitucionais (artigos 1 e 3 da CP/RES. 953). Além disso, o Secretário-Geral foi instruído a consultar, se necessário, todos os Estados-membros da OEA, com o objetivo de encontrar uma solução para a situação, conforme preceitua o artigo 20 da CDI (artigo 4 da CP/RES. 953). A Resolução 953 convocou</p>	<p>mento do sistema institucional democrático hondurenho somente aconteceu tempo depois, após rodadas de negociações, aplicação dos bons ofícios e trabalho do Conselho Permanente.</p>	<p>havidas em território hondurenho (INSULZ A, 2015, p. 72).</p>	<p>ção Extraordinária “Resolution on the Political Crisis in Honduras”. AG/RES. 1 (XXXVII-E/09), 01 de julho de 2009 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Assembleia Geral Reunião Extraordinária “Suspension of the Right of Honduras to Participate in the Organization of American States”. AG/RES. 2 (XXXVII-E/09), 04 de julho de 2009 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Conselho Permanente, Guay-muras Dialogue: Tegucigalpa/San José Agreement for National Reconciliation and the Strengthening of Democracy in Honduras. Resolução CP/INF. 5928/09, 30 de outubro de 2009 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Conselho Permanente, Resolução CP/RES. 952 (1699/09), Situation in Honduras, 26 de junho de 2009 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Conselho Permanente, Resolução CP/R</p>
--	--	---	--	---	--	--

			<p>todos os Estados-membros a participarem da reunião extraordinária da Assembleia Geral para que fossem tomadas as medidas necessárias (artigo 6 da CP/RES. 953). Assim, em 2 de julho de 2009, a Assembleia Geral da OEA decidiu tomar medidas diplomáticas, a fim de restaurar a democracia e o Estado de Direito, bem como o reestabelecimento da presidência de Manuel Zelaya, sob a luz do artigo 20 da CDI (artigo 4 da AG/RES. 1 (XXXVII-E/09)). A Assembleia Geral da OEA, em unanimidade, decidiu suspender a República de Honduras de participar da OEA, de acordo com disposto no artigo 21 da CDI (artigo 1 da AG/RES. 2 (XXXVII-E/09)). A suspensão passou a valer imediatamente após a decisão da Assembleia</p>			<p>ES. 953 (1700/09), Current Situation in Honduras, 28 de junho de 2009 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Conselho Permanente, Timeline of Recent OAS Engagement in Honduras: June-November 2009. CP/INF. 5938/09, 23 de novembro de 2009 <i>Secundárias:</i> ARRIGHI, Jean-Michel. The “Democracy Clause” in the Americas / Jean-Michel Arrighi in Les limites du droit international: essais en l’honneur de Joe Verhoeven = The limits of international law: essays in honour of Joe Verhoeven. Bruxelles: Bruylant, 2015 SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção / Pedro Estevam Alves Pinto Serrano – 1. ed. São Paulo: Alameda, 2016</p>
--	--	--	---	--	--	--

			<p>Geral. Embora Honduras estivesse suspensa, a Assembleia Geral determinou que o Secretário-Geral deveria tomar todas as medidas diplomáticas necessárias e promover alternativas para restaurar a democracia e o Estado de Direito naquele Estado-membro, bem como recolocar o Presidente Manuel Zelaya no poder (artigo 3 da AG/RES. 2 (X XXVII-E/09)).</p> <p>Foi dado início a inúmeras rodadas de negociações, as quais geraram o Acordo de Tegucigalpa / São José (CP/INF. 5938/09, 2009).</p> <p>Em 29 de novembro daquele ano, ocorreram eleições gerais, na qual Profirio Lobo Sosa, candidato do Partido Nacional, venceu com 53% dos votos (INSULZA, 2015, p. 72).</p> <p>Em 2 de dezembro de 2009, o Congresso votou sobre a</p>			
--	--	--	---	--	--	--

			<p>restituição de Manuel Zelaya e apenas 14 congressistas votaram a seu favor, enquanto 114 votaram contra (CP/INF 5938/09, 2009, p. 5). Em 20 de janeiro de 2010, Porfirio Lobo Sosa assinou o Acordo para Reconciliação Nacional e Democracia, com o objetivo de resolver os conflitos internos do país, bem como para reparar as relações de Honduras com a comunidade internacional (INSULZA, 2015, p. 72).</p>			
Guatemala	2009	<p>Rodrigo Rosenberg era um advogado guatemalteco que estava investigando, por conta própria, quem havia assassinado seu amigo, Khalil Musa, e sua filha, Marjorie. O advogado estava convencido de que quem estava por trás deste crime era o Presidente da Guatemala, Álvaro Colom, sua esposa, Sandra de Colom, o secretário privado da presidência,</p>	<p>A morte do advogado Rodrigo Rosenberg causou furor social, o que levou o Ministro das Relações Exteriores da Guatemala, Haroldo Rodas, a apresentar-se perante o Conselho Permanente da OEA, com o objetivo de explicar o que estava acontecendo em seu país. O Conselho Permanente editou a Resolução CP/RES. 950,</p>	<p>O Conselho Permanente teve a oportunidade de atuar, tendo em vista que o Ministro das Relações Exteriores, invocando o artigo 17 da CDI, requereu auxílio. O vídeo de Rodrigo Rosenberg causou instabilidade na ordem democrática do país, o que permitiu a atuação do órgão da OEA.</p>	<p>Não houve aplicação de nenhuma sanção.</p>	<p><i>Primárias:</i> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Carta Democrática Interamericana, 11 de setembro de 2001 [AG/RES. 1838 (XXXI-O/01)] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Conselho Permanente, Informativo CP/INF. 5842/09, Apresentação do Embaixador Haroldo Rodas Melgar, Ministro das Relações Exteriores da Guatemala, 13 de maio de 2009</p>

	<p>Gustavo de Alejos, e o empresário Gregorio Valdez (EL PAÍS, 2010). Em maio de 2010 foi publicado um vídeo do advogado alegando que se as pessoas estavam assistindo àquele vídeo era porque ele havia sido assassinado a mando do Presidente da Guatemala (Asesinato Rodrigo Rosenberg 1 (English Subs), 2009). Rodrigo Rosenberg foi assassinado enquanto passeava de bicicleta pelas ruas da Cidade da Guatemala (EL PAÍS, 2010). O caso do assassinato do advogado provocou apreensão social e afetou a governabilidade do país (BBC BRASIL, 2010), o que levou o Ministro das Relações Exteriores da Guatemala, Haroldo Rodas, a ir ao Conselho Permanente da OEA e informar aos</p>	<p>de 13 de maio de 2009, dando o mais amplo suporte ao governo da Guatemala, de forma que fosse preservada a ordem democrática e o efetivo exercício do Estado de Direito (artigo 1 da CP/RES. 950). Tal resolução também requereu que o Secretário-Geral oferecesse cooperação para fortalecer e preservar a ordem democrática na Guatemala (artigo 6 da CP/RES. 950). A Assembleia Geral da OEA, em 4 de junho de 2009, adotou a Resolução 2526 (XXXIX-O/09), a qual é denominada <i>Support for Governance and the Democratic Institutional System in Guatemala</i>, na qual ficou instruído ao Secretário-Geral que analisasse a possibilidade de coordenar programas de cooperação ou projetos que dessem suporte</p>		<p>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Conselho Permanente, Resolução CP/RES. 950, Situation on Guatemala, 13 de maio de 2009 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Assembleia Geral, Reunião Extraordinária “Support for Governance and the Democratic Institutional System in Guatemala”. AG/RES. 2526 (XXXIX-O/09), 04 de junho de 2009 <i>Secundárias:</i> Asesinato Rodrigo Rosenberg 1 (English Subs). Enviado em 11 de maio de 2009. Guatemala, 2009. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=VxZptUp9a44 - acesso em 09.03.2017 BBC BRASIL. Comissão inocenta presidente da Guatemala de assassinato, em 12.01.2010. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/01/10_0112_guatemala_rc.shtml - acesso em 09.03.2017 EL PAÍS. Robenberg</p>
--	---	---	--	---

		<p>representantes dos Estados-membros o que estava acontecendo em seu território (INSULZA, 2015, p.70) Em 2010, a Comissão Internacional Contra a Impunidade na Guatemala (CICIG), órgão da Organização das Nações Unidas que havia tomado a frente das investigações da morte de Rodrigo Rosenberg, concluiu que o advogado havia contratado seus próprios assassinos (BBC BRASIL, 2010). Com isso, os assassinos e seus cúmplices foram condenados e o Presidente Álvaro Colom foi inocentado (BBC BRASIL, 2010).</p>	<p>às instituições e ao Estado de Direito da Guatemala. Após concluídas as investigações da CICIG em que ficou definido que o então Presidente Álvaro Colom e sua esposa não tinham nenhum envolvimento no assassinato de Rodrigo Rosenberg, a ordem democrática naquele país já havia sido restabelecida.</p>			<p>planeó su propio asesinato para culpar al presidente de Guatemala. <i>El País</i>, em 13.01.2010. Disponível em: http://elpais.com/diario/2010/01/13/internacional/1263337205_850215.html – acesso em 18.03.2017 INSULZA, José Miguel. Democratic governance: OAS: 2005-2015 / José Miguel Insulza. p; cm. (OAS.Official records; OEA/Ser. D/XV.12)</p>
Equador	2010	<p>A manhã de 30 de setembro de 2010 se iniciou com protestos liderados pela Polícia Nacional do Equador contra a Lei de Serviço Público. As manifestações levaram ao fechamento do Aeroporto de</p>	<p>Tendo em vista a situação narrada pelo Representante Permanente do Equador na OEA, o Conselho Permanente declarou, através da Resolução CP/RES. 977, denominada <i>Situation in the</i></p>	<p>Embora a OEA não tenha atuado efetivamente neste caso, o fato do Representante Permanente do Equador na OEA ter feito sua declaração perante o Conselho Permanente, permitiu que</p>	<p>Não houve aplicação de sanção.</p>	<p><i>Primárias:</i> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Carta Democrática Interamericana, 11 de setembro de 2001 [AG/RES. 1838 (XXXI-O/01)] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Conselho</p>

		<p>Quito e do edifício da Assembleia Nacional. Com o objetivo de controlar a situação, o Presidente Rafael Correa se dirigiu ao aeroporto para conversar com os manifestantes, porém, ele foi recebido com bombas de gás lacrimogênio. Os efeitos destas bombas levaram o presidente a ser conduzido ao Hospital da Polícia para receber os tratamentos necessários. Ao ser levado a este hospital, surgiram teorias de que o presidente teria sido sequestrado pelas forças policiais, o que causou furor social e a ideia de que estava acontecendo um golpe (BARCELÓ SEVERGNINI 2017, p.64). O que ocorreu naquele dia encadeou no desenvolvimento de interpretações diferentes, o que provocou reações internacionais diversas.</p>	<p><i>Republic of Ecuador</i>, repúdio a qualquer tentativa de alteração no sistema institucional democrático equatoriano (item 1 da CP/RES. 977), bem como fez uma apelação aos setores políticos e sociais para que evitassem o uso de violência e outros atos que pudessem causar a instabilidade do país e da ordem democrática (item 3 da CP/RES. 977). Por fim, o Conselho Permanente requereu ao Secretário-Geral que desse seu total apoio ao Governo do Equador, com o objetivo de preservar o sistema institucional democrático naquela região.</p>	<p>este órgão atuasse a fim de auxiliar no restabelecimento da ordem constitucional, conforme determina o artigo 17 da CDI. O motivo pelo qual o Conselho Permanente não enviou nenhuma missão especial ao Equador é desconhecido. Contudo, mesmo diante disso, competia ao Conselho Permanente auxiliar a controlar a crise, conforme dispõe o capítulo IV da CDI.</p>	<p>Permanente. Resolução CP/RES. 977 (1722/10), Situation in the Republic of Ecuador, 30 de setembro de 2010 <i>Secundária</i>: BARCELÓ SEVERGNINI, Nastasia Valentina. Democracia e integración en América del Sur: la acción de la UNASUR en las crisis político-institucionales de Bolivia (2008) y Ecuador (2010) / Nastasia Valentina Barceló Severgnini. – São Paulo, 2017</p>	
Paraguai	2012	<p>Em 22 de junho de 2012 o Senado paraguaio, com</p>	<p>Quando o Presidente Fernando Lugo foi deposto de</p>	<p>Embora a OEA tenha enviado uma missão especial ao</p>	<p>Não houve aplicação de sanção pela OEA.</p>	<p><i>Secundárias</i>: INSULZA, José Miguel. Democratic</p>

		<p>39 votos a favor, aprovou o <i>impeachment</i> do Presidente Fernando Lugo, momento em que o seu Vice-Presidente, Federico Franco, assumiu o poder (NAKA YAMA; BERTOLAZO, 2016, p. 153). O motivo do <i>impeachment</i> foi o mau desempenho do presidente de suas funções, além da falta de controle em relação ao conflito ocorrido em Curuguaty, o qual resultou em 17 mortes (NAKA YAMA; BERTOLAZO, 2016, p. 153). Considera-se ilegítimo o processo de <i>impeachment</i>, tendo em vista que este se deu de maneira muito célere (SERRANO, 2016, p. 147-148).</p>	<p>seu cargo, a OEA enviou uma missão especial para verificar a situação no país. Além desta missão foram enviadas mais seis missões com o objetivo de diálogos com a sociedade civil, de forma a alcançar um consenso em relação à governança do país. As visitas envolveram conversas com Federico Franco e o presidente eleito, Horácio Cartes, e outras forças políticas que queriam fortalecer a democracia e evitar futuras crises políticas. Como resultado, o presidente eleito, Horácio Cartes, ao assumir o poder, convidou políticos de partidos opositores para fazer parte de seu governo, de forma a implementar políticas públicas em seu país (INSULZA, 2015, p. 73).</p>	<p>Paraguai, a fim de observar a situação no país, as organizações internacionais que tomaram frente às negociações e que conseguiram retomar o sistema institucional democrático no país foram a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) Estas duas organizações internacionais aplicaram suas cláusulas democráticas, de modo a suspender o Paraguai do direito de participar dos seus órgãos até que a ordem democrática fosse reestabelecida (LA RAZÓN, 2012).</p>	<p>governance: OAS: 2005-2015 / José Miguel Insulza. p; cm. (OAS.Official records; OEA/Ser. D/XV.12) LA RAZÓN. Mercosur y Unasur suspenden a Paraguay hasta elección de 2013. La Razón. Argentina, 30 de junho de 2012. Disponível em: http://www.la-razon.com/mundo/Mercosur-Unasur-suspenden-Paraguay-eleccion_0_16420_35800.html - aceso em 01.04.2017 NAKAYAMA, Juliana Kiyosen; BERTOLAZO, Ivana Nobre. UNASUL, o caso Lugo e a democracia. In GOMES, E. B; SQUEFF, T. De A. F. R. C.; XAVIER, F. C. C. Golpes de Estado na América Latina e a Cláusula Democrática. Organizadores: Eduardo Biacchi Gomes, Fernando César Costa Xavier, Tatiana de A. F. Rodrigues Cardoso Squeff. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016 SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo e golpes na América Latina:</p>
--	--	--	---	--	---

						breve ensaio sobre jurisdição e exceção / Pedro Estevam Alves Pinto Serrano – 1. ed. São Paulo: Alameda, 2016
--	--	--	--	--	--	--